

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

POLLYANA DOS SANTOS PEREIRA

**CIDADANIA E DIGNIDADE AOS MIGRANTES: UMA ANÁLISE DA NOVA LEI DE
MIGRAÇÃO (LEI 13.445/2017)**

SOUSA

2019

POLLYANA DOS SANTOS PEREIRA

**CIDADANIA E DIGNIDADE AOS MIGRANTES: UMA ANÁLISE DA NOVA LEI DE
MIGRAÇÃO (LEI 13.445/2017)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Iarley Pereira de Sousa

SOUSA

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

P436c Pereira, Pollyana dos Santos.
 Cidadania e Dignidade aos Migrantes: uma análise da nova
lei de migração (Lei 13.445/2017) / Pollyana dos Santos Pereira.
- Sousa: [s.n], 2019.

69 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Ms. Iarley Pereira de Sousa.

1. Direito Internacional. 2. Direitos Humanos. 3. Lei 13.445/2017.
4. Migração. Título.

POLLYANA DOS SANTOS PEREIRA

**CIDADANIA E DIGNIDADE AOS MIGRANTES: UMA ANÁLISE DA NOVA LEI DE
MIGRAÇÃO (LEI 13.445/2017)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 12/06/2019

Prof. Ms. Iarley Pereira de Sousa
Orientador

Prof. Me. José Alves Formiga
Examinador

Prof. Esp. Epifânio V. Damasceno
Examinador

SOUSA

2019

Agradecimentos

Louvo a Deus, pela sua infinita misericórdia derramada em minha vida. O meu Senhor me trouxe até aqui. Os dias foram longos, árduos, por vezes, a distância, as dificuldades no caminho acadêmico e o próprio cansaço dos dias de labor, fizeram as lágrimas molharem o meu rosto pedindo aos céus que mandasse fé, força, sabedoria e produtividade. Ele me ouviu. Feliz, elevo os meus olhos para o alto e proclamo que “meu socorro veio do Senhor”. Obrigada Jesus!

Sou feliz em poder dizer que tenho como mãe a rainha do céu. Em minha fé católica, Nossa Senhora, me trouxe no colo. Obrigada minha mãe!

Ao meu amado pai Edgley, meu exemplo de trabalho, dignidade e generosidade. Seus calos nas mãos me trouxeram meus valores, tudo que sou e meus, agora, dois diplomas.

A minha mãe Paula, que as vezes tem uma capa de tempestade mas, o coração é um tesouro. Obrigada minha mãe. Eu vi, senti e agradei, em meu coração, o seu zelo e amor.

Aos meus irmãos Amanda e Diego, obrigada pela confiança em mim e nas minhas escolhas.

Ao meu marido, maravilhoso, presente de Deus, “meu Antunes”, por ser um homem humilde, pacífico, compreensivo e extremamente amoroso. Obrigada pelo companheirismo de sempre.

Aos meus amigos, não há felicidade sem amigos.

Aos professores da Universidade Federal de Campina Grande, obrigada pela contribuição em minha formação. Meu respeito e carinho a todos.

Ao meu orientador, sobretudo amigo, Iarley Pereira de Sousa, que foi luz, exemplo e generosidade em minha vida pessoal e acadêmica. Minha admiração e gratidão por tudo que você fez e faz em minha história de vida e lutas. Deus te abençoe.

Aos meus colegas de curso. Aprendi a respeitar, admirar e torcer pela vitória e sucesso de cada um. Alguns serão para sempre e todos deixarão grandes lembranças e exemplos.

Por tudo, a todos, obrigada.

RESUMO

A atual crise migratória é tema constante de discussões no cenário nacional e internacional. A matéria tem se tornado objeto de preocupação pois, os fluxos migratórios, a cada dia se multiplicam acompanhados por uma crescente violação dos Direitos Humanos. A migração faz parte da história humana. Não só um problema geopolítico, econômico e social, a migração é um direito humano que ultrapassa fronteiras, conceitos e ideologias. Buscar soluções no Direito Internacional e em instrumentos normativos internos é uma necessidade. O Brasil é um grande receptor de migrantes do mundo e, junto a ONU, desempenha funções de liderança regional em políticas afirmativas para minimizar os problemas enfrentados pelos migrantes, sejam eles refugiados, emigrantes, apátridas ou migrantes diversos. Preenchendo uma lacuna jurídica que havia na legislação nacional de ter uma lei em matéria de migração à altura da Constituição Federal de 1988, a Lei de Migração Brasileira nº 13.445 foi sancionada, em 24 de Maio de 2017, e representa a democracia e a defesa dos direitos humanos no Direito Brasileiro, para todos, indistintamente. O trabalho monográfico tem como tema: “Cidadania e dignidade aos migrantes: uma análise da nova Lei de Migração (LEI 13445/2017)”. O problema que a pesquisa busca analisar é se a lei 13445/2017 é, realmente, benéfica para os migrantes no Estado brasileiro. A pesquisa trabalha com a hipótese que, apesar de limites e desafios, a lei é um avanço e uma conquista para os direitos humanos. O objetivo da pesquisa é analisar os principais aspectos da Lei 13.445/2017 e apresentar as inovações no ordenamento jurídico nacional. Para tanto, como aspectos metodológicos, utiliza-se o método dedutivo, os métodos de procedimento histórico e interpretativo, utilizando-se ainda as revisões bibliográfica e documentais, leis, livros, internet e artigos de periódicos, com análise de conteúdos como técnica de pesquisa para construir o referencial teórico. O novo instrumento legal busca proteger migrantes em suas diversas faces e características, e dá a todos, inclusive, ao brasileiro emigrante, a necessária proteção jurídica. Cidadania, participação e legalidade são pilares do novo aparato legal que defende sobretudo a igualdade dos seres humanos e a dignidade da pessoa humana, esteja onde estiver.

Palavras chaves: Migração. Direito Internacional. Direitos Humanos. Cidadania e Dignidade.

ABSTRACT

The current migratory crisis is a constant theme of discussions on the national and international scene. The matter has become an object of concern, as the migratory flows, each day multiply accompanied by a growing violation of Human Rights. Migration is part of human history. Not only a geopolitical, economic and social problem, migration is a human right that goes beyond borders, concepts and ideologies. Finding solutions in international law and in internal normative instruments is a necessity. Brazil is a large recipient of migrants from the world and, together with the UN, acts as a regional leader in affirmative policies to minimize the problems faced by migrants, whether refugees, migrants, stateless persons or migrants. Filling in a legal loophole in national legislation to have a law on migration at the time of the Federal Constitution of 1988, Brazilian Immigration Law No. 13,445 was sanctioned on May 24, 2017, and represents democracy and the defense of human rights in Brazilian law, for all, without distinction. The monographic work has as its theme: "Citizenship and dignity of migrants: an analysis of the new Migration Law (LEI 13445/2017)". The problem that the research seeks to analyze is whether the law 13445/2017 is really beneficial to the migrants in the Brazilian State. The research works with the hypothesis that, despite limits and challenges, the law is an advance and achievement for human rights. The objective of the research is to analyze the main aspects of Law 1345/13 and present the innovations in the national legal order. For this purpose, as methodological aspects, the deductive method is used, the methods of historical and interpretative procedure, using bibliographical and documentary revisions, laws, books, internet and articles of periodicals, with content analysis as research technique to construct the theoretical reference. The new legal instrument seeks to protect migrants in their various faces and characteristics, and gives everyone, including the Brazilian emigrant, the necessary legal protection. Citizenship, participation and legality are pillars of the new legal apparatus that defends above all the equality of human beings and the dignity of the human person, wherever he is.

Keywords: Migration. International right. Human rights. Citizenship and Dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1.0 BRASIL COMO UM PAÍS DE MIGRAÇÕES	10
1.1 Antecedentes históricos de migrações no Brasil	10
1.2 O imigrante ideal	14
1.3 Imigrantes, símbolos de ameaça á Segurança Nacional.....	15
1.4 Brasil, um país de emigração	18
1.5 Os fluxos migratórios: caminhos, resistências e diálogos necessários.....	21
1.6 Refugiados, asilados, migrantes: diferenças e limitações.	25
2. DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES	29
2.1 Responsabilidade compartilhada, progresso mútuo.....	29
2.2 Cidadania e Dignidade, Direitos Universais.	35
2.3 A proteção constitucional ao migrante.....	42
3.LEGISLAÇÃO NACIONAL DE MIGRAÇÃO – LEI 13.445/2017	45
3.1 Antecedentes.	45
3.2 A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos Direitos Humanos.....	48
3.3 Vetos e alcance da Lei 13.445/2017	56
CONCLUSÃO	61

INTRODUÇÃO

As migrações forçadas ou voluntárias fazem parte da história humana de seus primórdios aos dias atuais. O tempo passou, desde a Pré-história e em todos os períodos da História, da Antiguidade a Modernidade percebe-se fluxos migratórios diversos, frequentes, movidos por espírito guerreiro, expansionismo territorial, conflitos e perseguições. Hoje, na Contemporaneidade, há uma multiplicidade de fatores envolvidos onde as pessoas se deslocam forçadamente ou voluntariamente. Algumas, por decisões pessoais, querem buscar melhores condições de vida nos setores econômico, político ou social. Outras, migram de um lugar para outro, principalmente, porque são obrigadas, para fugirem de guerras, catástrofes naturais, perseguições religiosas, política, crises financeiras, de governos tirânicos.

A presente monografia possui como tema: “Cidadania e dignidade aos migrantes: uma análise da nova Lei de Migração (LEI 13445/2017)”. A nova Lei de Migração é um instrumento legal que traz posicionamentos que, por sua importância e inovação na matéria, precisam ser colocados em análise. O problema que a pesquisa busca analisar, e serão respondidos ao longo do estudo, é se a lei 13445/2017 é, realmente, benéfica para os migrantes no Estado brasileiro. Quais foram os principais aspectos que mudaram na nova Lei de Migração?

A hipótese apresentada é de que o aparato legal 13.445/2017, apesar de ser uma lei de recente promulgação, cuja aplicação está em fase de implementação e desenvolvimento, destaca as melhorias alcançadas, representando um grande avanço no trato da questão migratória atual no Brasil.

O principal objetivo da pesquisa é analisar, conhecer e discutir os principais aspectos abordados na Lei 13.445/2017, apresentando as inovações, melhorias e desafios com a aplicação desta, no ordenamento jurídico brasileiro. Por sua vez, tem como objetivos específicos: apresentar os antecedentes históricos da migração no Brasil; discutir a imagem do migrante no Brasil e no mundo; Identificar diferentes perfis de migrantes na história brasileira; conhecer os principais fluxos migratórios; Destacar o dever de respeito e aplicação dos Direitos Humanos aos migrantes; Apresentar a constitucionalidade da Lei de Migração e dos direitos de cidadania e dignidade perante a Constituição de 1988; Conhecer e analisar a Legislação Nacional de Migração – Lei

13.445/2017; Discutir os avanços e melhorias no campo dos Direitos Humanos; Analisar os vetos e o alcance da Lei 13.445/2017.

Atualmente, muitos discursos políticos condenam qualquer forma de migração e tentam revisar ou restringir, inclusive tratados e convenções que se tornaram signatários, o que leva e levará ainda mais a massificação de irregularidade no campo migratório. A Itália, a França, a Áustria, inúmeros países da Europa, da Ásia e da América criam barreiras para restringir a entrada de imigrantes. A maioria dos Estados tem se preocupado, principalmente, com a questão da segurança nacional onde os refugiados e migrantes são transformados em uma ameaça, um perigo, um entrave econômico, que gera caos e crises de identidade nacional. Na América Latina, o Brasil é visto no cenário geopolítico como um destino promissor para os refugiados vindos dos arredores do mundo mas, principalmente na história mais recente, para os vizinhos da América Latina. A questão da Venezuela e o grande êxodo venezuelano de sua terra natal mostra ao mundo as vítimas mais próximas dos abusos contra os direitos humanos, cometidos por cidadãos, agentes do governo e forças econômicas internacionais. Passa então, o Brasil, a representar uma possibilidade de lugar de chegada, de permanência, de reconstrução, de recomeço para muitos que fogem de governos ditatórias, de economias falidas, de sociedades famintas e com grande número de desempregados.

Liderança regional desde a formação do Regime Internacional para os Refugiados, o Brasil, com a ajuda de seu povo, de sua sociedade e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) através da ONU, tem se engajado no desenvolvimento de iniciativas que possam diminuir os problemas enfrentados pelos refugiados e pelos migrantes de forma geral. Atendendo a interesses particulares e gerais, conscientes que seus fatores foram construídos ao longo da história, as migrações forçadas ou voluntárias são um problema de ordem internacional e que deve ser analisado, discutido e problematizado, para fins de resolução, de forma específica e acentuada pelos Estados e nações. Autoridades de países que são os principais destinos desses refugiados e sobretudo sua população autóctone, precisa assumir uma postura de conscientização e humanização. Consciente de seu papel como grande receptor de refugiados e migrantes na América Latina, o Brasil atendeu a essa necessária discussão, trazendo a estes, o novo em termo de proteção jurídica, através da LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445 DE 24 DE MAIO DE 2017) que precisa ser conhecida, analisada e progressivamente melhorada.

Essa pesquisa monográfica, analisa as inovações na legislação brasileira para a resolução do problema migratório atual trazendo a discussão sobre migrações na história do Brasil, sobre a lei específica criada em Maio de 2017, suas contribuições, brechas, limites e possíveis silêncios da lei. São estes os argumentos centrais deste trabalho monográfico.

A monografia está estruturada em três capítulos: O **primeiro**, é intitulado “O BRASIL COMO UM PAÍS DE MIGRAÇÕES” e fará uma resgate acerca dos antecedentes históricos de migrações no Brasil e de alguns dispositivos nacionais internacionais como: Lei das Terras, Lei das Cotas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, o Estatuto do Estrangeiro e do Pacto Global para Migração.

No **segundo** capítulo, cujo título é “DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES”, será feito um estudo sobre as condições de vida dos migrantes e se, seus direitos humanos estão sendo respeitados como preceitua a Constituição Federal de 1988. Será destacado, sobretudo, os direitos de cidadania e dignidade humana como direitos universais.

O **terceiro** capítulo, intitulado de “LEGISLAÇÃO NACIONAL DE MIGRAÇÃO – LEI 13.445”, apresenta os antecedentes, a construção, a tramitação, os vetos, o alcance, as contribuições, algumas melhorias e avanços no campo dos Direitos Humanos. Com desafios, ameaças mas, sobretudo com grandes ganhos, o país passa a ter uma das legislações mais modernas no trato das políticas migratórias, avançando no tratamento dos pilares que sustentam a integração plena do migrante à sociedade brasileira.

Nesta conjuntura, o método de procedimento adotado na pesquisa consiste, numa abordagem dedutiva, com procedimento histórico e estudo de caso. Quanto a abordagem do problema, a modalidade utilizada é a qualitativa, explicativa. Quanto aos objetivos gerais da pesquisa, possui caráter explicativo. Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa é bibliográfica e documental, elaborada a partir de leis, livros, internet e artigos de periódicos, com análise de conteúdo.

CIDADANIA E DIGNIDADE AOS MIGRANTES: UMA ANÁLISE DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI 13.445/2017)

1. O BRASIL COMO UM PAIS DE MIGRAÇÕES

1.1. Antecedentes históricos de migrações no Brasil

Ha temas que não são novos, são intrínsecos à humanidade, desde o limiar do tempos. A migração humana já é característica permanente, inerente, incontestavelmente, típica do homem. O movimento e a fixação dos seres humanos faz parte da escrita do desenvolvimento e da evolução da espécie humana e do surgimento dos Estados. Estes foram construídos resultantes ora de movimentos, ora de fixações e permanências. A História do Brasil também pode ser contada a partir de migrações.

Imigrações e Emigrações moldaram o Brasil moderno e a partir dessas migrações formou-se uma sociedade multicultural. Inegavelmente, os fluxos migratórios do Brasil e no Brasil, também foram marcados por dificuldades de toda ordem, como: barreiras, desespero, políticas racistas, segregacionistas, restrições, etc. À medida que muitos entraram no território pátrio, muitos brasileiros também emigraram diante as grandes crises econômicas, políticas e moralistas no Brasil. Migração pressupõe movimento, deslocamentos, idas e vindas e o Brasil sempre foi um país de migração. Algumas épocas bem mais intensas, outras com algumas medidas restritivas por parte do governo mas permanecendo como uma possibilidade de chegadas e partidas.

A primeira grande migração foi sem dúvida realizada pelos nativos no início do século XVI, quando os portugueses, desembarcaram no Brasil com seu projeto de Colonização de Exploração. Inicialmente, os Índios que aqui viviam tiveram que colaborar com a política econômica capitalista do europeu. No entanto, em pouco tempo, grande parte da população indígena começou a desaparecer, quando já não mais queriam colaborar com os empreendimentos ambiciosos dos portugueses. Vitimados pelas doenças trazidas pelo europeu ou pelo grande massacre resultado de conflitos abertos com o colonizador ou por bandeirantes, o contingente populacional indígena foi baixando. De 5 milhões de índios que haviam na época do descobrimento restam apenas 818.000 mil índios, segundo a Fundação Nacional do

Índio (FUNAI). A população indígena que não morreu, fugiu para o interior e vivem hoje reduzida em territórios delimitados pelo governo.

Em outra concepção, poderia ainda questionar: quem é imigrante no Brasil se apenas o índio é nativo? A resposta certamente seria todos que não são índios.

Nos três séculos seguintes o Brasil importou cerca de 4 milhões de escravos africanos para trabalhar, principalmente, nos engenhos de açúcar do Nordeste e nos cafezais do Sudeste. No entanto, para fins evolutivos considera-se como imigrante apenas o indivíduo que chegou livre no país. Seguindo esse critério, as imigrações estrangeiras no Brasil começam em 1808, com o traslado da família real fugindo das tropas napoleônicas. A vinda da família real portuguesa para o Brasil começa a pintar uma nova história para a até então chamada colônia e passa a ser idealizada uma política migratória orientada por um ideal de um “projeto civilizatório”, incentivado pela coroa, a procura de indivíduos brancos, cultos e “mais capazes” para o trabalho. Nesse sentido, a coroa estimulou a vinda subsidiada pelo governo português de imigrantes suíços que vieram para o Brasil devido à falta de terras na Suíça. Cerca de duas mil pessoas imigraram para o país entre 1818 e 1819 se instalando a primeira colônia de agricultores estrangeiros no distrito de Cantagalo, Rio de Janeiro. Outras colônias, de iniciativas privadas, foram instaladas no sul da Bahia, tentando estabelecer colonos alemães, mas não tiveram êxito e as primeiras experiência com mão de obra estrangeira não tiveram sucesso.

Em 1824, D Pedro I passa subsidiar a vinda de colonos europeus, sobretudo alemães, pois com a unificação aduaneira promovida no Império Alemão e o processo de Unificação Alemã, muitos camponeses perderam suas terras e se transformaram em fáceis trabalhadores livres que vieram para as colônias no Rio Grande do Sul, no Paraná, e em São Paulo. Estas, também não obtiveram sucesso. Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira (2017, p. 180) destaca:

Os problemas se repetiram: excesso de imigrantes, lotes insuficientes, terras inadequadas, pouca infraestrutura e alta incidência de doenças e de mortalidade. Tudo isso, somado ao não cumprimento de promessas feitas pelos agenciadores, levou ao abandono das terras e ao insucesso do empreendimento

De 1831 a 1840, foi um período de baixa nos fluxos migratórios para o país. Em 1847, o cafeicultor e senador Nicolau de Campos Vergueiro fundou a Vergueiro &

Cia, uma empresa de colonização para trazer imigrantes europeus para trabalhar nas lavouras de café em um sistema de trabalho denominado de parceria.

Nessa direção, Saladini (2011, p. 114-115) afirma que:

O trabalho dos imigrantes, inicialmente, se deu no sistema de parceria nas lavouras cafeeiras, primeira experiência de trabalho livre no campo, com desenvolvimento acentuado a partir de 1850, quando surgiram diversas colônias desse tipo. Mas a falta de uma base estável nas relações entre fazendeiros e colonos criou um desajustamento e um ambiente de mal-estar, acarretando revoltas como o levante dos colonos contra o fazendeiro na cidade de Ibicaba. Não obstante, o sistema de parceria serviu como transição para o regime de trabalho assalariado, utilizado nas lavouras cafeeiras a partir de 1870, quando passou a se ajustar salário antecipadamente para o trabalhador imigrante.

A empresa de colonização tornou-se bastante lucrativa pois os imigrantes eram repassados a outros fazendeiros que buscavam uma alternativa para fugir dos altos preços dos escravos que se tornavam a cada dia mais escassos. No regime de parceria, a viagem dos imigrantes para o Brasil “era paga” pelos fazendeiros e ao chegarem, os imigrantes recebiam pequenos lotes de terras, eram alojados em casas simples e ganhavam mudas de café para plantar. No entanto, eles deveriam comprar no Armazém das fazendas tudo que precisassem, como por exemplo, as ferramentas de trabalho, roupas, utensílios domésticos, etc. Os armazéns cobravam preços abusivos e muitos ficaram completamente endividados e, sem poder voltar, pois eram obrigados a entregar ao fazendeiro metade da safra, pagar pela viagem, pelas mercadorias adquiridas no armazém, pela construção das casas que os abrigava e tudo mais utilizados por eles. Para os imigrantes foi uma propaganda falsa. Os fazendeiros cediam um pedaço de terras aos imigrantes mas transferiam todas as despesas para a obtenção do trabalho imigrante para os próprios trabalhadores. Os imigrantes não podiam deixar as fazendas antes de pagar todas as dívidas pendentes. A precária vida dos colonos no Brasil levou muitos países a proibir a emigração para o Brasil. Os endividamentos geraram revoltas e fugas e exigiram do governo uma intervenção. Assim, o sistema de Parceria foi substituído pelo Colonato. O sistema do colonato, empregado principalmente nas primeiras décadas da Primeira República, previa um sistema de remuneração misto, isto é, o imigrante recebia um salário fixo e mais uma parcela da renda obtida com a venda do que foi plantado - no caso brasileiro, do café. A imigração europeia permaneceu como uma alternativa de trabalho mediante a miséria e desemprego que muitos trabalhadores europeus encontraram em seus países de origem.

Em 1874, a política de atração é retomada sem subsídio estatal. Foi outro fracasso, principalmente, a partir de 1850, quando a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, assim determinou:

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Esse dispositivo legal, conhecido como “Lei das Terras”, prejudicou tanto os negros quanto os imigrantes ao transformar a terra em mercadoria, exclusivamente, de compra e venda. Entre 1820-1874, entraram no país aproximadamente 350 mil estrangeiros, principalmente, portugueses, alemães e italianos. Os italianos fugiam das batalhas que a Península Itálica viveu até a sua unificação, em 1870.

A partir de 1874, a questão migratória assume uma nova dimensão. O crescimento populacional global e as inovações tecnológicas facilitaram a migração em massa. O desenvolvimento urbano e o processo de industrialização deu impulso a novas migrações na Europa, Ásia e Oriente Médio. A população cresceu muito rapidamente e esse contingente a mais de pessoas não estava sendo totalmente absorvido pela força de trabalho. Isso impulsionou a migração para a América pois as economias estavam em pleno progresso. Baeninger (2003, p.314) relata que:

Entre 1872 e 1950 entraram 4.554.646 estrangeiros no Brasil, sendo 1,5 milhão proveniente da Itália (Levy, 1973). Durante os anos 50, ainda se registrou a entrada de 583.068 imigrantes, com origem particularmente em Portugal (41,4% desse total), Espanha (16,2%), Itália (15,7%) e Japão (5,7%). A partir dos anos 60 foram bastante reduzidas as imigrações internacionais ultramar, tendência que permaneceu até o final dos anos 70 .

No Brasil, de 1890 a 1919, mais de 4,5 milhões de imigrantes, vindos de Portugal, Espanha, Itália e Japão. (BAUNINGER, 2003). No geral, imigrantes de mais de 60 países vieram ao Brasil antes de 1930 e esse fenômeno migratório era muito viável para o país pois, em meados do século XIX, as leis abolicionistas mudaram a história da escravidão. As leis, Lei Eusébio de Queiroz (1850) e a Lei Áurea(1888), abriram o Brasil, ainda mais, para as contínuas imigrações estrangeiras. A transição do trabalho escravo para o livre exigia transformações na política interna brasileira. A força de trabalho nacional e os libertos eram vistos como “ineptos” ao trabalho.

1.2. O imigrante ideal

A solução, segundo Vainer, “era trazer trabalhadores estrangeiros para ocupar esses postos, baseando essa política em três pilares: necessidade econômica, necessidade eugênica e necessidade nacional “(VAINER, 2000). Não havia mais escravos e o Brasil precisava de trabalhadores que viessem ocupar o mercado de trabalho para desenvolvimento econômica e também precisava mudar “a cara do Brasil” para a construção de uma República nos moldes modernos. A transição do trabalho escravo para o livre assalariado era necessário para a transição Monarquia-República.

No aspecto sociológico, investiu-se em uma política de branqueamento e intensificou-se a busca de uma população brasileira mais civilizada, culta, apta a conduzir o desenvolvimento político-econômico do Estado brasileiro, com uma chamada qualificação da mão de obra. Busca-se imigrantes com ascendência europeia. O tamanho territorial do Brasil e sua economia em expansão, ao lado dos avanços médicos e tecnológicos que reduziram as taxas de mortalidade anteriormente altas durante as viagens transoceânicas, atraía os imigrantes. A travessia Europa-Brasil nos navios movidos a vento foi substituída pelo navios movidos a vapor e os três meses de viagem foram reduzidos a duas semanas. Tudo isso representava fortes atrativos a imigração para o Brasil. A coroa portuguesa voltou a subsidiar a imigração e logo chegaram alemães, suíços, italianos do norte, bascos, poloneses, suecos, dinamarqueses, belgas e franceses. Muitas comunidades foram formadas em torno de identidades nacionais. Muitos imigrantes trataram os afro-brasileiros de forma agressiva, preconceituosa, depreciativa e os registros policiais da época mostram também os casos de violência entre brancos e negros.

Com a Proclamação da República, o governo central resolveu passar a tutela das políticas migratórias para o âmbito centralizado do Estado e adotou medidas rigorosas e restritivas no trato da imigração. Durante a I Guerra Mundial, os fluxos migratórios para o Brasil se reduzem drasticamente, dando fim ao período de maior intensidade dos movimentos migratórios pátrios, tendo resultado em um saldo de mais 5,07 milhões de estrangeiros aproximadamente nas terras brasileiras.

1.3. Imigrantes, símbolos de ameaça à Segurança Nacional

O governo de Getúlio Vargas no Brasil (1930-1945) foi muito rigoroso e restritivo em relação a políticas de imigração sendo traço marcante de seu governo a postura nacionalista, rígida, que considerava os imigrantes que aqui já estavam presentes, como uma ameaça a construção da nacionalidade, em termos raciais ou culturais. Esses eram indesejáveis. Como expressão destas políticas restritivas veio o Decreto nº 19.482, de 12 de Dezembro de 1930 que dizia: “Art. 1º Fica, pelo prazo de um ano, a contar de 1 de janeiro de 1931, limitada a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe”.(Revogado pelo Decreto nº 20.917, de 7 de Janeiro de 1932). Em seguida, veio o Decreto nº 24.215, de 9 de maio de 1934 que determina:

Art. 2º Não será permitida a entrada de estrangeiro imigrante, sem distinção de sexo, estando em alguma das condições seguintes:
I - Aleijado ou mutilado, salvo si tiver íntegra a capacidade geral de trabalho, admitida, porém, uma redução desta até vinte por cento, tomando-se por base o grau médio da tabela de incapacidade para indenização de acidentes no trabalho, verificada nos moldes dos dispositivos legais sôbre o assunto;
[..]

O decreto faz restrições a pessoas com deficiência, de todas as espécies, toxicômanos, menores de 18 anos, maiores de 60, ciganos ou nômades, analfabetos, prostitutas, os que não provem o exercício de profissão lícita, os de conduta perigosa a ordem e segurança nacional, etc.

Logo em seguida, veio a chamada “Lei das Cotas” de 1934, fazendo alusão a Constituição de 16 de julho de 1934, que em seu artigo 121, alínea j, inciso VI institucionalizou isso, ao determinar:

6.º A entrada de immigrants no territorio nacional soffrerá as restricçõesnecessariasá garantia da integração ethnica e capacidade physica e civil do immigrant, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimoscincoentaannos.

A Constituição de 1934 criou cotas de imigração por país, usando como argumento que uma das causas do desemprego se encontram na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre traziam utilidades de quaisquer capacidades, mas frequentemente contribuem para o aumento da desordem econômica e da insegurança social. No Brasil, começa, então, os movimentos anti-

migratórios que pregavam a seletividade de migrantes, que na prática, eram muito parecidos com os que ocorrem na Europa nos dias de hoje, em relação ao tratamento dado às segunda e terceira gerações de imigrantes. Nesse sentido, no governo Vargas, a política migratória seguia numa perspectiva de aperfeiçoamento e visava acelerar o progresso nacional e não oferecia aos migrantes facilidades ou direitos.

Koifman; F. Santos R. A (2013, não paginado) recorda que:

Lei dos 2/3, em 1930, que estabelecia uma reserva de mercado nas empresas para os trabalhadores brasileiros; o estabelecimento de cotas na Constituinte de 1934, que impunha um percentual de 2% relativos ao volume dos coletivos presentes no país nos últimos 50 anos, restringia a entrada à necessidade de integração étnica e impedia a concentração estrangeira no território nacional; e na Constituinte de 1937, que também estabelecia cotas para a entrada de estrangeiros.

Após a II Guerra Mundial, os deslocamentos populacionais passam a se dirigir, fundamentalmente, para os Estados Unidos (EUA) e Europa em plena expansão.

As migrações para o Brasil foram retomados durante a década de 1950, e entradas italianas e japonesas aumentaram a partir 1952. De 1953 e 1963, quase 55.000 habitantes de Okinawa se estabeleceram no Brasil. Nos anos 1980, dentro do regime militar e com características de ordem e segurança nacional, foi sancionada a LEI 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro. Nesse período, o saldo de emigrações foi em aproximadamente 1,5 milhão de pessoas, que se dirigiram, principalmente, para os EUA. No entanto, as imigrações nunca pararam.

Entre 1975 e 1990, cerca de 200.000 coreanos entraram no Paraguai e na Bolívia e logo em seguida mudaram para o Brasil, pois nestes países era mais fácil conseguir vistos com pouco dinheiro. Hoje aproximadamente 10.000 coreanos vivem no Brasil. Nessa mesma época, fruto da expansão comercial Brasil-China também vieram milhares de chineses que hoje vivem, principalmente, em São Paulo e já somavam, em 2012, cerca de 150.000 chineses que ganham a vida com o comércio de roupas de baixa valor e de produtos importados, baratos, como brinquedos, eletrônicos e variedades. Os programas de regularização de imigrantes no Brasil possibilitaram que muitos chineses não obtivessem status legal.

Nos anos 2000, mediante a crise econômica que atingiu os países desenvolvidos, principais destinos da emigração brasileira, o Brasil passa a receber uma importante migração de retorno, bem como de imigração estrangeira. Devido às

guerras e perseguições religiosas no Oriente Médio, houve a entrada de muitos imigrantes vindos da Síria, Líbano, Armênia e Turquia. Em 2004, os países do Mercosul começaram a relaxar as políticas de migração para os nacionais de outros Estados-Membros, restrições reduzidas levaram ao aumento do movimento de pessoas e produtos entre Argentina, Bolívia, Brasil e Uruguai.

Em 2017, quase 736 mil imigrantes registrados residiam no Brasil, e milhares continuam no país sem documentação formal. Os portugueses são a maior população imigrante, seguidos pelos japoneses, italianos, paraguaios e bolivianos. Atualmente, as principais vindas de imigrantes são de haitianos, que após o terremoto de 2010 conseguiram vistos humanitários no Brasil e já somam mais de 98 mil haitianos. Alguns desses saíram do Brasil em decorrência da recessão econômica.

A Venezuela vive desde o governo de Hugo Chaves, sucessivas crises econômicas e políticas. A atual ruptura do governo de Nicolas Maduro com a Câmara de Deputados leva o país ao caos. A oposição não reconhece Maduro como presidente mas com o apoio dos militares, ele continua no poder. A crise política atinge o povo que passa grandes restrições, fome, desemprego, ameaças e leva muitos, muitos cidadãos desse país a cruzar a fronteira, especialmente, em Roraima e buscar asilo no Brasil. Desde 2014, os venezuelanos apresentaram mais de 20.000 pedidos de refúgio e até junho de 2017, mais de 8.000 venezuelanos reivindicaram asilo. Em março de 2017, o Conselho Nacional de Imigração do Brasil criou uma autorização de residência de dois anos para aqueles que não se qualificaram para o asilo. Mais de 1.800 autorizações foram emitidas.

Em Boa Vista, nas fronteiras com a Venezuela e a Guiana, a chegada de 40 mil refugiados sobrecarregou os serviços municipais e a presença de tantos refugiados provoca preocupação. A Casa Civil indica que mais de 75 mil venezuelanos pediram para se regularizar em Roraima, entre 2015 e agosto de 2018. É uma explosão populacional na cidade, que resulta na falta de estrutura nos serviços municipais para tanta gente, no caos pelas ruas pois os abrigos não são suficientes para tantos imigrantes, no aumento da fome, no desemprego e no aumento da criminalidade.

O tratamento dado à imigração haitiana e agora aos venezuelanos revela a fragilidade, a inadequação e o despreparo das políticas migratórias. O Brasil não se preparou de forma adequada para receber esses imigrantes. O acolhimento aos venezuelanos, assim como foi com os haitianos foi marcado pela improvisação, cotas,

por falta de abrigos adequado, muita demora na emissão dos documentos necessários, tanto no Acre e Amazonas, quanto nas representações consulares e a ausência de políticas de inserção ao mercado de trabalho. Tudo isso só mostrou como o Brasil precisava de um instrumento legal nacional que disciplinasse a migração no Brasil. Agora o país precisa criar mecanismos legais para implementar uma política viável e concreta de migração.

1.4. Brasil, um país de emigração

De forma paradoxal o movimento de emigração e imigração continua. O Brasil como o país da imigração é também um país de emigração. Na década de 80, do ponto de vista da emigração, é sabido que o Brasil passou por uma grave crise econômica e as saídas de brasileiros rumo ao exterior se intensificaram, de forma intensa e concreta. Os brasileiros seguiram em sentido contrário ao da crise e hoje estão, principalmente, nos EUA, no Paraguai, no Japão, no Reino Unido, em Portugal, na Espanha, na Alemanha, na Itália e na França. A partir do ano 2000, estima-se que cerca de cem mil brasileiros deixaram o Brasil por ano, notadamente, saindo dos Estados de Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Goiás. Já em 2014, Ministério das Relações Exteriores atestava que mais de 3,1 milhões de brasileiros viviam fora do país, o que evidencia que, além de um país de imigrantes, o Brasil é um país que também fez sua diáspora pelo mundo e que a cada dia ela se torna mais crescente. Essas emigrações representam um grande movimento bancário e uma grande contribuição para a melhoria da qualidade de vida de muitos brasileiros que recebem depósitos mensais para ajudar nas despesas e fazer investimentos, no interior do Brasil, de seus parentes no exterior.

O Banco Mundial no ano de 2017 comprovava que os brasileiros que vivem no exterior enviaram aproximadamente U \$ 2,7 bilhões para o Brasil. Grande parte desse dinheiro vem, principalmente, dos E.U.A onde em 2016, segundo o Instituto de Política de Migração, já somavam 410 mil brasileiros imigrantes no país. Boa parte são migrantes de Minas Gerais que moram em Boston ou de Atlanta, que virou o lar de muitos brasileiros do estado de Goiás. Estes entraram no país com vistos de turistas e, após o seu vencimento, permanecem sem autorização, ou ainda, que já entraram de forma ilegal e se estabeleceram com a ajuda das igrejas e de parentes, que já

estavam no país. Em 2009, segundo dados do Ministério das Relações Exteriores, 63% dos brasileiros no país estavam em situação ilegal.

Nos Estados Unidos, encontra-se o maior número de brasileiros em território estrangeiro do mundo. Os brasileiros representam mão de obra diferenciada pois reconhecem que o Brasil, quando comparado a outros Estados, possui altos níveis de Educação. Na prática a maioria desses são ilegais e trabalham lavando os pratos em restaurantes, fazendo faxinas nas casas, cuidando de crianças, ou outras atividades, dispensadas pelos norte-americanos nas mesmas condições. Profissões mais braçais e que exijam menos qualificação. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em Opinião Consultiva nº18 de 2003, destaca:

Os Estados Unidos da América continuam se beneficiando diariamente da presença em sua força de trabalho de uma significativa quantidade de trabalhadores migrantes em situação irregular. Cálculos conservadores sugerem que há, pelo menos, 5.3 milhões de migrantes em situação irregular trabalhando nos Estados Unidos da América, e que três milhões deles proveem do México. A nenhum Estado se deve permitir se beneficiar, com conhecimento e continuamente, do suor e trabalho de milhões de trabalhadores migrantes, enquanto finge ao mesmo tempo que não deseja tais trabalhadores e, portanto, não tem de garantir-lhes sequer seus direitos mais básicos. Os trabalhadores migrantes têm direito à proteção igualitária da lei, incluindo a proteção a seus direitos humanos.

A corte Interamericana dos Direitos Humanos, em consulta realizada, adverte, terminantemente, que trabalhadores migrantes devem ter seus Direitos Humanos assegurados. Nenhum Direito Humano pode ser desrespeitado por nenhum país.

Depois dos Estados Unidos, o segundo destino favorito dos emigrantes brasileiros é o Paraguai que possui entre 300 a 450 mil brasileiros, que somados a seus descendentes, representam mais de 8% da população paraguaia. Neste país, eles são chamados de brasiguayos. A maioria migrou do Sul do Brasil. Atualmente, muitos brasileiros são grandes proprietários de terra paraguaias compradas a baixa valor, durante a década de 1970.

Depois do Paraguai, o terceiro destino dos brasileiros é o Japão. Em 1990 com a publicação da Lei de Controle de Imigração e Reconhecimento de Refugiados do Japão, foi permitido aos descendentes de japoneses até a terceira geração e seus cônjuges obterem vistos de trabalho no Brasil.

Com o tempo, os descendentes de japoneses se multiplicaram e muitos foram trabalhar no Japão, quando Governo Japonês liberou a entrada de descendentes diretos no país. Em 2008, aproximadamente 320.000 brasileiros descendentes de

japoneses viviam e trabalhavam no Japão. Boa parte desses descendentes voltaria ao Brasil, entre 2007 a 2011, quando a economia do Brasil se fortaleceu. Aproximadamente 107.000 migrantes retornaram ao Brasil, número correspondente a um terço da população brasileira no Japão. Mesmo assim, cerca de 170 mil brasileiros continuam morando e trabalhando naquele país.

A Europa também foi destino de muitos brasileiros, principalmente Portugal, Espanha, Itália, Reino Unido. A escolha por Portugal ou pela Espanha como país de destino passa pela facilidade na comunicação, devido o idioma ser muito próximo do português e também pela proximidade histórica entre as culturas que, desde 1500, entrelaçam povos tão distintos e os torna tão próximos e comuns. Existem, atualmente, muitos acordos entre os países Brasil-Portugal-Espanha e políticas migratórias baseadas na reciprocidade. Em Portugal desde 2010, cerca de 90 mil brasileiros conseguiram a cidadania portuguesa. Em Portugal, permite-se que filhos, netos, bisnetos, cônjuges e companheiros em união estável de portugueses tenham o pedido de nacionalidade aprovada. Para os brasileiros, a legislação ajuda muito considerando o fato que o Brasil foi colonizado pelos lusitanos e que não é difícil encontrar descendentes por aqui e, portanto, requerer a cidadania. Além disso, também é possível mudar para o país, caso se abra um negócio que gere pelo menos dez empregos ou se compre uma casa de, no mínimo, 500 mil euros ou, ainda, transfira um milhão de euros para um banco nacional. Os brasileiros representam 20% dos estrangeiros em Portugal e a força da comunidade brasileira neste país, o idioma semelhante, o clima próximo ao do Brasil e a segurança, continuam atraindo brasileiros, o tempo todo. Geralmente, ao se conseguir nacionalidade em algum país membro da União Europeia, a entrada para outros se torna mais fácil e vem por extensão.

Os números mais atuais sobre as emigrações vem do Relatório¹ Internacional de Migração do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Secretaria das Nações Unidas (DESA), apontando que 1,6 milhão de brasileiros

1

Relatório de Migração Internacional 2017, uma publicação bianual do Departamento de Assuntos Económicos e Sociais da ONU disponível em: <https://www.unric.org/pt/actualidade/32376-numero-de-migrantes-continua-a-aumentar>

viviam no exterior até 2017. Segundo o Ministério das Relações Exteriores, o número de brasileiros vivendo no exterior é de quase 3 milhões. Esse número é diferente do apurado pelo IBGE que indica cerca de 450 mil. As diferenças são devidas a fatores como a subnotificação de brasileiros que vivem irregularmente em outros países.

De toda forma, a crise moral e política no Brasil tem interferido na decisão de muitos brasileiros de sair do país. Uma das principais motivações, nos dias atuais, é a criminalidade, a corrupção e as desigualdades sociais que se acentuam nas terras brasileiras. O mais interessante é que isto não é considerado por aqueles que ainda resolvem entrar, aqui viver e trabalhar. O Brasil continua sendo um país de movimentos.

Os fatores da mobilidade humana escapam do controle imediato dos governos, dos Estados. A desigualdade é hoje um dos principais fatores que impulsiona a migração, assim como, o mercado de trabalho, e a tecnologia. É possível impedir as pessoas de migrarem? Será que erguer muros, torres, dizer que se tem direito de dizer não, seria essa a resposta para acabar com os problemas do aumento de fluxos migratórios no mundo? Aprende-se a governar as mudanças climáticas, o mercado financeiro, as pestes, as guerras e agora os movimentos migratórios deve ser nosso próximo passo. Acabar com "discursos do medo" e incentivar um fluxo legal de migrantes, gerando oportunidades de ambos os lados, é o desafio moderno. Não uma política desorganizada de fronteiras abertas, mas sim, um sistema de colaboração internacional mais aberto, inteligente e eficaz.

1.5. Os fluxos migratórios: caminhos, resistências e diálogos necessários.

A Organização Internacional das Migrações (OIM), segundo o relatório anual de migração (UN DESA, 2018), estima que há, aproximadamente, 257,7 milhões de migrantes no mundo. Desses, 735,6 mil são migrantes no Brasil e representam 0,4% da população brasileira, considerando que, o Brasil possui 209,3 milhões de habitantes. Um número ainda muito baixo mediante a capacidade brasileira de colaborar de forma humanizada e consciente diante o fenômeno atual das migrações.

Alguns chefes de Estado, mantêm-se inflexíveis e provocam verdadeiras violações dos Direitos Humanos, em nome de sua suposta soberania espalhando uma política do medo e fechando suas fronteiras sem hesitar. Assim, Silva (2011, p.210) diz que:

[...] mais recentemente há o caso da Itália e França que resolveram restringir a entrada de imigrantes de vários países africanos devido aos acontecimentos da chamada Primavera Árabe. Tal iniciativa recebeu a reprimenda do Conselho Europeu, mas nem por isso, esse discurso de restrição aos imigrantes, inclusive aos refugiados, foi abandonado por esse e por outros países.

As atitudes do governo italiano que fechou seus portos a embarcações que tenham resgatado ou levem consigo solicitantes de refúgio (SILVA, 2011). Na América, recentemente, migrantes foram recebidos na fronteira do México com os Estados Unidos por um bloqueio policial e bombas de gás lacrimogênio. Em Abril de 2018, os Estados Unidos vergonhosamente separou 3.000 famílias que se encontravam em condição migratória irregular gerando caos e mortes de imigrantes. As notícias e imagens chegaram às primeiras páginas do "New York Times", do "Washington Post", do "New York Post". A vulnerabilidade dos imigrantes em situação irregular se torna maior pelo forte combate dos países desenvolvidos e pela impotência dos países subdesenvolvidos em relação a seus nacionais migrantes. Araújo (2015, p. 29-33) enfatiza que:

[...] a instabilidade dessa relação entre a reivindicação de direitos humanos universais e o poder soberano de excluir do Estado não apenas causa dificuldades concretas para os migrantes indocumentados, mas também nos apresenta uma aporia ao pensar a universalidade dos direitos humanos, qual seja, que o gozo de um conjunto de direitos humanos universais, entre os quais há uma série de direitos de "aplicabilidade imediata" seja sistematicamente inacessível a um grupo de seres humanos clara e urgentemente necessitados.

[...] Os Estados desenvolvidos, geralmente atrativos para os migrantes pela prosperidade econômica, assumem oficialmente a postura do combate à imigração irregular sem, entretanto, negar que os migrantes sejam sujeitos de direitos humanos universais (deve-se ressaltar que esses Estados são, justamente, o berço dos direitos humanos universais). O Terceiro Mundo, a seu turno, pouco pode fazer por seus nacionais migrantes quando já não estão sob sua jurisdição, e são, de certo modo, coniventes com a institucionalização das desigualdades que os prejudicam. Os migrantes indocumentados não são apenas um grupo vulnerável. Sua vulnerabilidade não é uma fraqueza que se possa combater com a positivação de novos direitos e a codificação de novas normas.

O combate as migrações irregulares dos países desenvolvidos e a impotência dos países subdesenvolvidos em proteger os seus nacionais em território estrangeiros, aumenta ainda mais a vulnerabilidade dos migrantes (ARAÚJO, 2015).

Na tentativa de discutir e resolver a questão migratória, no ano de 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas deu um grande passo em direção ao estabelecimento de uma política internacional das migrações ao adotar a Declaração de Nova York para os Refugiados e Migrantes.

A Declaração foi aprovada por 193 países e teve como principal objetivo reconhecer a importância que têm as ações de concretização dos objetivos previstos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Dentre esses compromissos, a Declaração prevê a criação de normas para a migração segura, ordenada e regular. Após a Declaração de Nova York, as negociações se estenderam de Setembro de 2016 a Julho de 2018 e resultaram no Pacto Global para Migração.

O Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular é resultado de uma demanda europeia de se estabelecerem soluções para enfrentar o aumento do fluxo de refúgios e o aumento do fluxo de migração. Mais de 160 países-membro das Nações Unidas adotaram o Pacto. No entanto, a Europa está dividida. Na Alemanha, Ângela Merkel apoia o Pacto. Na França, Macron participou. Os governos da Bélgica e Eslováquia estão divididos. República Tcheca, Áustria, Bulgária, Croácia e Polônia afastaram-se do Pacto. Fora da Europa, Austrália, Chile, EUA, Israel, Hungria, República Tcheca e Suíça optaram por não assinar o pacto. A ideia central é que nenhum Estado pode abordar a migração sozinho. A não participação de grandes e poderosos países mostra a intensa resistência e receio de que o Pacto venha limitar a soberania e interfira diretamente na política nacional de migração e na aceitação da migração como direito humano. A resistência e o medo são infundados pois, formalmente, o Pacto não é um Tratado Internacional, é apenas um instrumento que contém princípios de orientação para os Estados realizarem uma gestão racional das migrações. Não é obrigatório mas, é necessário.

O Pacto não interfere no direito soberano dos Estados estabelecerem sua própria política migratória e não afirma um direito humano à migração. Apenas, até a presente data, reconhece os direitos humanos dos migrantes, que devem ser garantidos no processo de gestão das migrações. A ideia é reconhecer a vulnerabilidade dos migrantes, reduzir os fatores que levam a migração, apoiar os países de acolhida e incentivar as vias de migração legal para evitar imigrações clandestinas e o tráfico de seres humanos.

O Brasil, após a eleição de Jair Bolsonaro, em Outubro de 2018, enxerga o Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular, como um risco e demonstra clara intenção de distância em atitude completamente distinta em relação aos governos que o antecederam. O país tem somente 0,4% de migrantes em sua população, contudo mais de 1,5 milhão de brasileiros vivem no exterior. Uma gestão humana, racional e cooperativa interessa ao Brasil, tanto como país receptor, quanto

como país emissor de fluxos migratórios. Como se vê, não é algo unilateral, desinteressado, ou gratuito. Haverá ganhos para todos. A medida que um país em determinado momento se coloca na posição de receptor não o limita a ser apenas receptor, por vezes ele é o emissor e a grande necessidade é de compreensão de está-se em uma rede global com novas realidades que precisam de gestão e colaboração.

Migração sempre foi um fenômeno mundial, mas agora, atinge de maneira mais significativa, países nunca antes tão afetados com o seu fluxo, como o Brasil. Sua temática “era tratada como um problema pontual e não como um assunto permanente” (BRAGA, 2011, p.08). Atualmente, novos desafios como a globalização, os conflitos pós-guerra fria, a guerra ao terror, após o 11 de Setembro de 2001, os conflitos e perseguições, fatores ambientais, a implantação de grandes obras de infraestrutura, o desenvolvimento de grandes empreendimentos agrícolas, dentre tantas outras situações, são fatores de formação de fluxos migratórios.

Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados(ACNUR), a globalização e as migrações andam de mãos dadas. Nos últimos trinta anos, a globalização gerou um grande aumento no fluxos migratórios mundiais e trouxe uma reconfiguração das relações de poder e militar. A lógica capitalista é desproporcional ao desenvolvimento humano e muitas vezes esta imbuída de questões identitárias e racistas.

No século XXI, após o atentado terrorista de 11 de Setembro de 2001, a nova agenda de segurança internacional está focada para as questões relacionadas a asilo político e aos refugiados desconsiderando os demais migrantes e oferecendo apenas a asilados e refugiados proteção jurídica internacional, no entanto, limitada. Restringiu-se a concessão de asilos e demarcaram-se campos de refugiados como potenciais fontes de radicalismo e fundamentalismo religioso e político. A preocupação com o terrorismo fez vários Estados desenvolverem fortes esquemas de proteção às suas fronteiras afim de controlar e, se possível, evitar migrações internacionais.

As severas restrições impostas para a imigração legal de mão-de-obra, por parte dos países industrializados, continuam aumentando. A política comum da União Europeia se apoia cada vez mais na ideia de "Europa como uma fortaleza". Na França, Alemanha e Holanda mudanças restritivas na legislação mostram que a Europa não está aberta a migração. O mesmo acontece nos EUA, com bloqueios administrativos

e legais, além de barreiras físicas levantadas entre as fronteiras atravessadas pelos migrantes. Muros, sensores, câmeras, simbolizam a inflexível oposição à circulação das pessoas.

A ameaça do Terrorismo é utilizado, constantemente, como pretexto para duras restrições, principalmente, após o triste episódio do 11 de Setembro de 2001. Quase três mil pessoas morreram em um ataque terrorista realizado por dezenove membros da Al Qaeda que sequestraram quatro aeronaves comerciais e se lançaram contra as Torres Gêmeas, do complexo empresarial do World Trade Center, na cidade de Nova Iorque, contra o Pentágono na Virgínia e contra Shanksville na Pensilvânia, E.U.A. Os cidadãos vítimas do ataques eram de mais de 70 países, alguns a bordo e outros, pessoas que trabalhavam no local ou que estavam nas áreas próximas naquele momento. O episódio cinzento deixou, além do luto em todo planeta, um alerta e caça ao Terrorismo que já resultou em guerras e mortes e, atualmente, termina escondendo sentimentos racistas e xenófobos sob pretexto de segurança nacional.

A resistência de países da Europa e da América do Norte criou uma tendência em encontrar-se como maiores receptores de refugiados justamente, países que fazem limites com regiões de conflitos como por exemplo, a Turquia, o Paquistão, Uganda, Líbano e o Irã. Estes são, proporcionalmente, os países que mais acolhem refugiados no mundo, e até mesmo eles, que se colocam na posição de receptores, não possuem políticas apropriadas para os refugiados. São em sua maioria autocratas e Estados falidos o que dificulta ainda mais a adaptação desses refugiados a sociedade e o respeito a seus direitos humanos.

1.6. Refugiados, asilados, migrantes: Diferenças e limitações.

Refugiados, asilados, emigrantes, imigrantes, apátridas, residentes fronteiriços, visitantes, todos são migrantes. No entanto, nem todo migrante pode ser considerado refugiado ou preenche os requisitos de asilo. Os tratados internacionais só protegem estes, mas com sérias observações e critérios que são seguidos à risca e são inflexíveis.

A mobilidade humana é marcada pela mão dupla: o migrante ao mesmo tempo em que é aceito, é também rejeitado. Por um lado, abre-se para a entrada de trabalhadores clandestinos, pois representam mão de obra fácil e barata para os

serviços mais sujos e pesados nas economias desenvolvidas e, por outro lado, fecha-se, negando-se aos imigrantes, a condição de trabalhadores legais e, conseqüentemente, os direitos de cidadania. São aceitos como trabalhadores baratos mas, rejeitados como cidadãos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, idealizada e aprovada pelas Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948 afirma em seu artigo 14 que, *in verbis*: "Toda pessoa em caso de perseguição tem o direito de asilo e de desfrutá-lo em outro país". A doutrina estabeleceu "direito de asilo" como gênero e subdividiu nas espécies "asilo territorial", "asilo diplomático" e "refúgio". No Brasil, o instituto do asilo está previsto na Constituição Federal, no artigo 4º, que coloca o asilo político como um dos pilares que rege as relações internacionais. Não existe uma lei específica para tratar os casos de asilo, que é avaliado diretamente pela Presidência da República e tem carácter discricionário mas, no geral, pode ser entendido como um instrumento de proteção utilizado em casos de perseguição política individualizada, motivado por questões de crimes políticos e a proteção pode se dá no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático).

O conceito jurídico de asilo, na América Latina, é originário do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu, de 1889 e da VI Conferência Pan-americana de Havana, de 1928, dentre outras. O asilo diplomático, assim, é instituto característico da América Latina. Já o refúgio possui respaldo legal desde a Convenção de 1951. No entanto, pela convenção havia limitação temporal e geográfica que determinava o alcance do status de refugiados aos acontecimentos anteriores a 1 de Janeiro de 1951 que tiveram lugar na Europa.

A limitação foi retirada pelo Protocolo de 1967 e consolidada, de forma mais abrangente, na Declaração de Cartagena de 1984 cuja terceira conclusão traz o seguinte texto:

Terceira – [...] Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, para além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (Cartagena, 1984, não paginada)

O Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951, sobre o Estatuto dos Refugiados e o primeiro país a sancionar uma Lei Nacional de Refúgio:

a Lei 9.474 de 22 de Julho de 1997, que definiu mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determinou outras providencia como a criação do CONARE (Comitê Nacional para Refugiados).

O CONARE é responsável pela análise dos pedidos de refúgio recebidos pelo país. O processo pode durar em média dois anos de espera e, enquanto aguardam, os solicitantes têm o Protocolo de Permanência Provisória que receberam ao solicitar refúgio. Segundo o relatório Tendências Globais, divulgado em Julho de 2018, pela ACNUR, já existiam 68,5 milhões de pessoas refugiadas e deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2017. Refugiados que deixaram seus países para escapar de conflitos e perseguições correspondem a 25,4 milhões de pessoas. Mais de 3,1 milhões de pessoas são solicitantes de refúgio e esperam o resultado de seus pedidos, em 31 de dezembro de 2017 (um aumento de 300 mil em comparação ao ano anterior).

O relatório Tendências Globais do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados(ACNUR) é divulgado a cada ano, antes do Dia Mundial dos Refugiados (20 de junho). Segundo o relatório, 85% dos refugiados estão em países extremamente pobres e permanecem em países próximos aos seus locais de origem. A maioria dos refugiados hoje vem do Sudão do Sul, Afeganistão, Síria, Mianmar e Somália. A maioria vive na zona urbana e 53% são crianças, muitas desacompanhadas ou separadas da família.

No Brasil, os dados sobre refúgio são divulgados pelo Alto comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e são baseados nas informações do CONARE. Através do relatório “Refúgio em Números”, o Brasil reconheceu, até o final de 2017, um total de 10.145 refugiados de diversas nacionalidades. Desses, apenas 5.134 continuam com registro ativo no país, sendo que 52% moram em São Paulo, 17% no Rio de Janeiro e 8% no Paraná. Os sírios representam 35% da população refugiada com registro ativo no Brasil. No ano de 2017, aconteceu o maior número de pedidos de refúgio, considerando a chegada dos venezuelanos e dos haitianos. No total, 33.866 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2017. Os venezuelanos representam mais da metade dos pedidos realizados, com 17.865 solicitações. Na sequência, estão os cubanos (2.373), os haitianos (2.362) e os angolanos (2.036). Os estados com mais pedidos de refúgio são Roraima (15.955), São Paulo (9.591) e Amazonas (2.864), segundo dados da Polícia Federal.

Os dados mostram o quanto os fenômenos da migração e do refúgio são dinâmicos e continuam crescendo o tempo todo pois, as circunstâncias que levam a migrações se multiplicam pelo mundo. As pessoas continuam indo e vindo movidas por diferentes fatores, alguns pessoais, outros coletivos, que se justificam em si e que requer dos Estados e da sociedade civil a aplicação de princípios de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada.

Por conseguinte, necessário se faz lembrar que para os refugiados, existe um regime legal específico em vigor, Estatuto dos Refugiados, mas em contrapartida, não existe um regime jurídico específico em relação aos migrantes, nem um marco acordado para abordar os grandes fluxos de migração. A Declaração de Nova Iorque, iniciada em 2016, foi muito propícia e pertinente, pois, justamente, resultou no Pacto Global para Migração. A Declaração prevê, especificamente, dois pactos: Um para fluxos de refugiados e outro para os grandes fluxos de migração. Para os refugiados, mesmo já protegidos pelo Estatuto, também é muito importante pois, representa a confirmação do compromisso de proteção aos refugiados e o comprometimento de respeitar os seus direitos, provendo apoio e soluções duráveis.

Para os migrantes, que não possuem o status de refugiado por não se encaixarem nos requisitos da Declaração de 1951, do Protocolo de 1967 e na Declaração de Cartagena de 1985 e por eles ainda não possuírem um regime internacional, o Plano Global para Migração Segura, Ordenada e Regular articulará, pela primeira vez, um marco conjunto de migração, baseando-se em estabelecer uma série de princípios, compromissos e percepções sobre todos os aspectos da migração internacional e representa, sobretudo, expectativas de avanços e entendimentos na problemática atual com respostas compreensivas aos diferentes fluxos através de um processo conduzido pelos Estados-Membros .

A nível nacional, em 24 de Maio de 2017, o Brasil de forma progressista, consciente de sua importância e necessidade, sancionou a Lei 13.445/ 2017 que entrou em vigor em 21 de Novembro de 2017 e cuja regulamentação se deu com o decreto 9.199 em 21 de Novembro de 2017, que foi posteriormente alterado pelos Decretos 9.271(05/02/2018), Decreto 9.500 (10/09/2018) e pelo Decreto 9.631 (26/12/2018). A Lei substitui o Estatuto do Estrangeiro, de 1980 e apresenta uma visão contemporânea e compatível com o intenso fluxo migratório trazendo avanços que devem melhorar a situação de brasileiros que vivem no exterior e nacionais de outros países que vêm para o Brasil. Representa inovação em matéria de migração pois

entende as migrações como um fenômeno da humanidade deixando de lado a antiga visão das migrações como consequências de situações como deslocamento forçado ou migração puramente econômica sendo referenciada pela comunidade internacional como uma lei atual, inovadora e democrática.

2.DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES.

2.1. Responsabilidade compartilhada, progresso mútuo.

A geração atual testemunha, todos os dias, a violência, os abusos e toda espécie de hostilidade contra os migrantes por todos os lados, no mundo inteiro. Os movimentos migratórios constantes e sua grande repercussão no cenário mundial traz a necessidade da discussão sobre migração no contexto dos Direitos Humanos. O crescente desrespeito a esses direitos é motivo de preocupação pois são irrenunciáveis e devem estar protegidos e salvaguardados em qualquer território, dentro de qualquer cultura ou acima de qualquer ideologia.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o grande documento sobre o tema e se tornou marco na história dos Direitos Humanos, por estabelecer pela primeira vez, a proteção universal. Na época de sua idealização e elaboração, o texto de 10 de dezembro de 1948, pretendia alcançar a todos os povos e nações por meio da Resolução 217 A da Assembleia Geral. Desde sua adoção, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas, sendo o documento mais traduzido do mundo e servindo como inspiração as constituições de muitos Estados e democracias atuais.

Para Santos; Farina (2011, p.56),

[...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos tornou-se um conjunto de valores éticos universais, acima do nível estritamente jurídico, que passou a orientar as legislações dos Estados e suas políticas públicas. Posteriormente, esses direitos passaram a fazer parte de tratados e convenções internacionais e foram albergados nas constituições de vários países. Em outras palavras, a vontade política internacional orientou a futura legislação interna dos Estados e suas relações internacionais. Nessa nova ordem, aos poucos, os direitos humanos foram orientando as políticas públicas

A partir dela, há o reconhecimento da dignidade de todo humano e seus direitos iguais e inalienáveis, respeitando a consciência da humanidade, a liberdade de crença, de palavra, de viver livre do medo, da tirania e da opressão. O documento não tem força vinculante ou obrigatoriedade legal, mas serviu como base para os dois tratados sobre Direitos Humanos da ONU de força legal: o Pacto Internacional

dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assim, mesmo sem ter força legal, trata-se de uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros no artigo 10 da Carta das Nações Unidas, exaltando o comprometimento em promover o respeito, dignidade, liberdade, segurança e garantias legais.

A base principiologica da Declaração Universal de 1948 representa os valores éticos, a busca pelo bem, pela paz, pelo respeito, pela tolerância, pela fraternidade e pela colaboração de todos para um mundo equilibrado, harmonioso e justo. Esse processo de concretização do justo, do ético, do digno, inicia-se na Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

Observando a França da época, atentando-se as suas contradições (opressões, privilégios, injustiças e descasos), entende-se que nenhum outro povo se sentiu tão descaradamente humilhado, quanto o francês. Uma sociedade hipócrita, desonesta, sanguinária, ambiciosa, injusta e cruel roubava a dignidade humana de seus compatriotas. A queda do Antigo Regime e as conquistas da Revolução Burguesa Francesa trouxe o reconhecimento da igualdade jurídica, liberdade de crença, liberdade de expressão, fim de privilégios de nascimentos, etc.

Independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, mantem-se a certeza da igualdade nas misérias e nas glórias. A ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade como se viu, claramente, na Segunda Guerra Mundial.

Em matéria de migrações, o respeito aos Direitos Humanos não pode ser diferente. Manter o que nos caracteriza como humanos é, de certa forma, não se deixar descaracterizar pelo impulsos desumanos, pobres e mesquinhos. A DUDH em seu artigo VI reconhece que “Todo homem tem o direito de ser, **em todos os lugares**, reconhecido como pessoa perante a lei.” (Grifo nosso). Nesse aspecto, esteja onde estiver, seus direitos inalienáveis devem ser mantidos e, necessariamente, respeitados. Um pouco mais adiante, o artigo XIII, XIV e XV da DUDH afirma:

Artigo XIII

I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II) **Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.**

Artigo XIV

I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o **direito de procurar e de gozar asilo em outros países.**

II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. (grifo nosso)

A liberdade, depois da vida, é o segundo grande bem que está presente no cotidiano humano e deve ser preservado. Os direitos fundamentais de primeira geração são direitos individuais. O titular desses direitos é o indivíduo, tendo por isso, como traço mais característico, a subjetividade. Indivíduo continua sendo indivíduo onde estiver, sendo ele quem for, em qualquer situação de paz, de medo, de sobrevivência ou de guerra. São direitos oponíveis ao Estado, que constituem direitos de resistência e oposição aos seus eventuais desmandos. As liberdades individuais garantem, a todos, além da liberdade de culto e liberdade de expressão, o direito de estar, permanecer, retirar-se e retornar a seu país de origem, de mudar de nacionalidade ou ainda de pedir asilo a país estrangeiro em casos de perseguição.

Os migrantes deslocam-se de um território a outro, principalmente, em busca de melhores condições de vida. Muitos migram, hoje, como resposta aos fatores que os forçam a mover-se para sobreviver, buscando segurança, dignidade, cidadania e bem-estar para si e para os seus. Geralmente, migram famílias inteiras, sempre com muitas expectativas mas nenhuma segurança ou garantia.

Diversas causas levam a migrações, fatores negativos e positivos provocam o aumento dos fluxos migratórios diariamente. As situações de subdesenvolvimento, as desigualdades sociais e a má distribuição de renda geram fluxos regulares de migrantes socioeconômicos que movem-se quando a situação de suas famílias se torna insustentável e não há mais perspectiva de sobrevivência. Cada país tem sua percepção de quais são as situações internas toleráveis e quais são os limites de resistência e padrão mínimo de dignidade humana sendo que, de acordo com a cultura, muitos resistem ou hesitam muito mais antes de migrar. Cada povo conhece suas necessidades vitais e, de forma relativamente consciente, entende o ponto de partida e a necessidade de recuperar o mínimo existencial que cada pessoa humana entende como essencial. Quando de forma individual se constata que já não há dignidade humana na vida que se tem naquele território e que a própria sobrevivência

está ameaçada, procura-se um caminho novo, uma possibilidade para viabilizar a manutenção da sua existência e de restaurar a dignidade de sua família. Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), a ausência de dignidade humana tem se destacado como a grande causadora das migrações.

A vulnerabilidade humana mostra a necessidade de proteção e assistência aos migrantes, vítimas diretas desse complexo de causas. A situação destas pessoas requer ação e cooperação interestatal e das instituições internacionais para solucionar a falta de assistência e proteção institucionalizada, como aquela garantida aos refugiados. Infelizmente, ainda não existe um instrumento hábil de proteção para as pessoas que deixam seu país de origem, como consequência da violação dos seus direitos humanos, no que se refere aos aspectos econômicos, sociais e culturais. A sobrevivência em condições insalubres não é qualidade de vida tolerável ou aceitável para nenhum ser humano. No entanto, atualmente, esse migrante "socioeconômico" não tem reconhecimento dos direitos econômicos e sociais, como verdadeiros direitos humanos sendo considerado apenas os direitos civis e políticos.

Em fevereiro de 2019, o relatório Perspectivas da População Mundial de 2017, do Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (DESA), relata que dos aproximadamente 7.684.192.181 seres humanos presentes no planeta, 3% são migrantes, vivem fora de seu país de nacionalidade. Pelos dados do Relatório Tendências Globais da ONU, a maioria, cerca de sessenta por cento, estão nos países mais desenvolvidos, principalmente na Europa, onde chegam a representar 25% da força de trabalho mas, não possuem garantia de direitos normalmente concedidos aos nacionais como a tão desejada cidadania.

É interessante perceber que a maioria migram procurando trabalho. São todos migrantes internacionais, seja voluntários ou em boa parte forçados por circunstâncias, em grande parte, alheias à sua vontade. Estes passam a contribuir, diretamente, para o desenvolvimento do país receptor mas, não são cidadãos nesses países e, na maioria das vezes, encontram trabalho, sobrevivem, mas mantêm uma vida clandestina, às margens da sociedade. Mudam-se os lugares de origem, mas, a sina é a mesma, seja brasileiro atravessando fronteira para a América do Norte, sejam filipinos para Hong Kong, tailandeses para o Japão, moçambicanos para África do Sul. Para muitos as necessidades do "outro", continuam diferentes das necessidades do "eu". O outro parece menos digno.

Nesse sentido, Piovesan (2013, p. 138-139) afirma:

A diferença era visibilizada para conceber o —outro como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo). Nessa direção, merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância. O temor à diferença é fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos, marcada pela tônica da proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal – eis que o legado do nazismo se pautou na diferença como base para as políticas de extermínio, sob o lema da prevalência e da superioridade da raça pura ariana e da eliminação das demais.

No egocentrismo sombrio humano, a medida de sobrevivência, de qualidade de vida e da necessária dignidade, é variável. Reconhece-se que: todos precisam de um emprego, de uma casa decente, de serviços públicos de saúde e educação, que é preciso ser respeitado em seus direitos humanos, que é necessário ter qualidade de vida como lazer, por exemplo, mas, continua-se tratando o estrangeiro como o “primo pobre”, cujo padrão de dignidade pode ser inferior ou não ter (PIOVESAN,2013).

Os imigrantes em situação irregular, trabalham na economia informal, limpam as sujeiras de casas de famílias, recebem abaixo do mínimo legal, moram na favela ou em submoradias e se escondem da Polícia Federal. Ao serem descobertos, suas casas são invadidas, são submetidos a violência física, psicológica, tratamentos desumanos e degradantes, perseguidos como bandidos perigosos. Alguns desaparecem e não há nem família para contestar sua prisão ou seu desaparecimento. Viram cifras negras no mar tenebroso da imigração clandestina. Imigrante irregular, na maioria dos países, não tem acesso a serviços públicos como saúde, educação, políticas públicas habitacionais e de assistência social., simplesmente são humanos sem cidadania, numa demonstração de ausência, reina no mundo a falta de empatia, filantropia, austeridade e de, sobretudo, respeito a diversidade humana e a dor do outro. No que se refere aos direitos dos migrantes verifica-se um déficit imenso na efetividade e uma tendência dos Estados de colocarem seus interesses próprios acima de qualquer questão humanitária.

O fenômeno das migrações não pode ser visto como algo negativo, desordenado, contraproducente ou vazio. Migração também pode ser entendida como símbolo de progresso, de avanços e desenvolvimento recíproco. Um importante aspecto positivo, no que se refere as migrações, é o fator econômico, pois o processo pode gerar lucros para ambos os lados.

Em termos econômicos, um dos aspectos a se observar é a importância internacional do fenômeno migratório para a transferência de divisas. As transferências de dinheiro geram lucro para o país de destino e de origem. Os migrantes, costumeiramente, ao deixar sua terra natal, enviam quantias fixas para ajudar a família que ficou no seu país, tentando amenizar os efeitos da fome, do desemprego e da falta de estrutura física e programas sociais. Essa prática cria uma chamada “cultura de emigração”, onde aqueles que conseguiram sair daquela situação ajudam a família e oferecem aos que ficaram a possibilidade de, assim como eles, tentarem uma nova sorte. Em alguns casos, os países exportadores de mão de obra passam a ter seus PIBs (produto interno bruto), diretamente dependentes das remessas dos emigrantes. Pesquisa recente do Centro Hispano Pew, baseada em dados censitários, indica que migrantes da América Latina e Caribe enviam mais de 30% de todas as remessas contabilizadas, pelos dados disponíveis, em nível mundial e correspondem a parcela que mais envia de suas economias para casa.

A ONU tem procurado enfatizar esse aspecto positivo destacando, além das transferências de dinheiro que movimentam as economias, a importância do aumento populacional para países com população em declínio. O discurso da ONU é demonstrar que as políticas corretas de migração internacional podem ser benéficas para o país onde os migrantes saem e para aquele país aonde os migrantes chegam. Por isso mesmo, a grande resistência vem de países que não possuem índice populacional em declínio e que são desenvolvidos. O medo do Terrorismo e os fortes sentimentos xenofóbicos levantam muralhas, o tempo todo.

A Xenofobia é uma dura realidade que permanece disfarçada em “sociedades tolerantes e filantrópicas”. É evidente que cada Estado é soberano e o enfoque não está em críticas a Soberania dos Estados. Mas, num olhar mais realista, imparcial e racional, a imigração resulta em muitas vantagens para os países receptores, que não costumam ser divulgadas, especialmente, econômicas. Os imigrantes não podem entrar em outro país, de maneira legal ou ilegal, sem ajuda e conivência por parte dos nacionais. O contato anterior a imigração, na maioria das vezes, é comum. A vinda, já teria sido outrora planejada e informalmente organizada. Os nacionais usufruem da aceitação de tudo que a clandestinidade obriga aos imigrantes. Exemplo disso, é o fato dos imigrantes, muitas vezes, aceitarem tranquilamente, empregos que os nacionais às vezes recusam. Empregos tidos como desagradáveis, como por exemplo, faxinas, cuidar de bebês, lavar pratos em restaurantes, cuidar da higiene de

animais, ser caseiros de localidades no interior, etc. São serviços que requerem pouca qualificação e que não são aceitos entre os nacionais, nas mesmas condições, com os mesmos salários. Importante, porém, destacar que os migrantes, hoje, não são apenas pessoas sem qualificação mas, também profissionais qualificados, muitos com formação superior, técnica e especializada, mas que não são devidamente reconhecidos e valorizados.

A regularização das migrações, a garantia dos direitos universais humanos, políticas concretas de colaboração internacional para administração dos fluxos migratórios, legislações nacionais mais humanitárias e cooperação da sociedade civil são peças imprescindíveis na questão migratória. Compartilhar responsabilidades é primordial para que de fato possa acontecer, de forma justa e igualitária, o crescimento mútuo do povo e dos países envolvidos.

2.2. Cidadania e Dignidade, Direitos Universais.

Os países desenvolvidos continuam fazendo uso de uma imigração selecionada para atender as suas demandas. Os países de maior fluxo migratório estão freando as migrações e expondo esses migrantes a situações de riscos pois o fato de ter dificultado o acesso legal leva grande parte a optar pela clandestinidade, entregando-se a traficantes altamente organizados em redes internacionais e que fazem da vida humana mercadoria de atravessamento, sem garantias ou responsabilidades. Entregues à sorte, boa parte destes são expostos a exploração de coyotes² e autoridades de trânsito, passam situações desoladoras, privadas do mínimo de condições sanitárias e prestes a se tornarem presas fáceis para empresários oportunistas que se beneficiam, diariamente, aproveitando-se da mão-de-obra barata.

O Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios (CSEM), o Centro de Investigações e Ação Social (CIAS), o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento (IBRADES), o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e o Centro Cultural de

²pessoas ou grupos organizados, conhecidos como coiotes ou “coyotes, polleros, pateros ou balseiros”, que se especializaram em guiar os migrantes que tentam entrar ilegalmente nos Estados Unidos. O tráfico atualmente representa uma atividade econômica crescente e altamente lucrativa com o cruzamento clandestino de migrantes sem documentos para o outro lado da fronteira do México com os Estados Unidos.

Brasília (CCB), realizaram em 2003, um seminário com o tema “ Migrações: Exclusão ou Cidadania”. O relatório do evento destaca que:

A primeira premissa nos coloca diante de uma contradição: os recursos humanos qualificados movem-se com regularidade, ao passo que os recursos humanos não qualificados estão impedidos de mover-se. Trata-se, pois, de uma globalização excludente, assimétrica e profundamente paradoxal. Verifica-se uma clara manipulação dos Estados e dos organismos multilaterais. Os países desenvolvidos exportam capital e bens de luxo, os países periféricos exportam capital humano, mas com um rígido controle e seleção por parte daqueles.

As migrações são sempre vinculadas à Segurança Nacional, à Soberania do Estado, ou ainda, ao resguardo do direito do nacional. Assim, o migrante é sempre apontado como “o estranho, o diferente, o perigoso, o suspeito”. A visão por vezes criminalizada, em relação a estes migrantes, enseja inúmeras perseguições xenófobas que trazem consequências violentas e atingem diretamente a sua condição de pessoa humana.

A globalização, em matéria de migração, rotula o que é bem-vindo por ser qualificado ou rejeitado por ser considerado não qualificado. O descarte da pessoa humana se dá numa lógica mercadológica e por interesses estatais. A seletividade é característica marcante da postura dos países desenvolvidos e observada dentro do ponto de vista e interesses dos países receptores. Cavalcanti (2015, p. 47) salienta que,

Reduzir os imigrantes a uma simples força de trabalho disponível exclusivamente a reprodução do capital, sem uma aposta firme pelos direitos e pelo pleno exercício da cidadania por parte dos imigrantes, acarretaria graves consequências para a dignidade da pessoa e com incontáveis sequelas sociais para o futuro. A junção entre mercado de trabalho formal e proteção dos direitos humanos, aponta para um caminho mais realista e eficaz para a gestão das migrações

Os rejeitados são marginalizados, perseguidos e criminalizados. Insistir quando não há aprovação, dentro dessa seletividade criteriosa, é abrir mão da dignidade humana e da cidadania, dos direitos humanos, duramente violados nessa situação de entrada e permanência irregular. (CAVALCANTI, 2015). Reduzi-las a condição de criminosos é, sem dúvida, um flagrante criminoso contra a dignidade da pessoa humana, onde a ideia de migração criminosa remete, claramente, a Hannah Arendt, teórica política alemã, com suas contribuições sobre a banalidade do mal e sobre o

condicionamento do status de cidadania como requisito para a aquisição de Direitos Humanos.

Nesse sentido, Arendt (2009, p. 327) afirma que:

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados. [...] O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar. De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade própria. Além do mais, isso quase nada tinha a ver com qualquer problema material de superpopulação, pois não era um problema de espaço ou de demografia. Era um problema de organização política. Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família das nações.

À luz de Hannah Arendt existe a predominante afirmação que a massificação da sociedade criou uma multidão incapaz de fazer julgamentos morais, onde não há questionamentos e o normal é obedecer e fazer o que precisa ser feito. O mal teria se tornado banal, comum, sem importância. (ARENDR, 2009). Na mesma direção, voltando-se para a questão do tratamento dado aos migrantes, este é resultado da falta de julgamentos morais. Alguns, aparentemente considerados exploradores, beneficiários de mãos de obra barata são, dentro dessa lógica, apenas um burguês ou industrial esperto, ou até mesmo o próprio Estado com suas inúmeras contradições, seriam articuladores de políticas positivas para o bem de seu território. A crítica da Hannah é contra a banalidade do mal. Referindo-se aos direitos humanos e a cidadania como fundamentais para a garantia dos direitos e a porta de entrada para o chamado ‘direito de ter direitos’. (ARENDR, 2009). Essa abordagem é um paradoxo dos Direitos Humanos que se declaram universais, irrenunciáveis, inatingíveis mas, ao mesmo tempo, permite leis de exceções e violações todos os dias em Estados Totalitários, mas também em Estados tidos como democráticos.

A cidadania é entendida pela teórica, como requisito obrigatório para ter direitos humanos afinal, somente em posse de uma cidadania se pode de fato usufruir do acesso e proteção destes direitos. Não há gozo de direitos humanos sem o anterior direito a uma cidadania, em um embate contínuo, onde a humanidade só será

respeitada se antes a pessoa humana for considerada cidadã legal. A crítica é intensa, no sentido de que toda pessoa humana deve ter preservada a sua dignidade acima de qualquer condicionamento. E a essa dignidade, influenciada sobretudo pela obra de Kant, Hannah chama de “direito de ter direitos”.

Kant (2008, p.81), ao falar de dignidade sustenta que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. (grifo nosso)

Para Kant, ao homem não se pode atribuir um valor, um preço, antes sim, deve haver o respeito a aquilo que ele chama de dignidade. A dignidade estaria acima de qualquer valor, é algo imensurável, indisponível e que não deve estar submetida a lógica mercadológica, onde os fins justificam os meios. A pessoa humana não é mercadoria sujeita apenas a feliz realização de sua utilidade. Em matéria de migração e em seus intensos debates, a filosofia kantiana traz a certeza de que se o homem fosse contemplado, indistintamente, e sem pré-requisito, como pessoa acima de qualquer preço, o discurso internacional seria completamente diferente e faria a defesa dessa humanidade, que precisa ser enxergada e compreendida para que o mundo seja mais justo. O difícil é admitir, que os seres humanos são negligenciados e desrespeitados em sua particularidade universal de ser uma pessoa humana que merece ter dignidade. O “reino dos fins” apontado por Kant é o Estado soberano e que se diz defensor da cultura, do nacionalismo e dos interesses do seu povo ao rejeitar o migrante na hora de garantir direito real e legal de moradia, trabalho, oportunidade mas que, em nome do interesse de categorias com forte representatividade e influência na política administrativa estatal e, principalmente, com força econômica, permite a utilização da tão útil mão de obra barata daqueles que outrora haviam sido rejeitados para trabalhar de forma digna e assistidos em seus direitos.

Idealizador do princípio da dignidade da pessoa humana, Kant ainda apresenta uma alternância: OU se atribui preço, OU se atribui dignidade. Enquanto pessoas representarem preço, lucro, dinheiro, peças de manobra na lógica neoliberal, a essas pessoas, não será garantido, o direito, a dignidade humana, pois seria paradoxalmente impossível. Quando uma pessoa tem um preço ela pode ser substituída, sem nenhuma importância ou consideração. Se ela morrer de fome,

doença ou fugindo por estar em situação ilegal e, de repente, não aparecer para trabalhar, ela, simplesmente, será substituída na sua linha de produção.

Transformados em cifras negras, milhares de imigrantes desaparecem sem registros ou alguém para reclamar o corpo, por estar naquele país sozinho ou por ser a família toda, imigrante ilegal. O valor do imigrante ilegal para muitos capitalistas é apenas um instrumento para obter mais lucro. Dignidade seria a outra alternativa, seria por exemplo, reconhecer que pessoas humanas têm direito de ter documentos legais, casas decentes para viver, empregos com salários dignos, assistência e acesso a serviços públicos, direito de trânsito, direito de gozar de liberdade, direito de ter direitos.

Nessa ótica, a dignidade da pessoa humana é um bem inerente a todos os humanos e que se torna incomensurável. No entanto, por vezes, observando a política migratória internacional e o cenário geopolítico, está à disposição dos Estados e de qualquer governo, deixando assim de ser indisponível e passando a ser disponível ao Estado. Isso porque não há dignidade em se viver a fugir, não há dignidade em se esconder, não há dignidade em se diminuir a ponto de saber que não é aceito de forma legal e que o Estado Soberano não os quer como cidadãos. Mesmo assim, continuam seu trilha e permanecem em sua trajetória rumo ao que seria para muitos um “lugar melhor”. Os migrantes exibem a contradição moral das sociedades globalizadas onde o mercado deseja mão de obra barata e disponível, mas que proíbe os trabalhadores e suas famílias de direitos fundamentais. Paradoxalmente, o fruto do trabalho deles é aceito em todo o mundo, sem fronteiras, nem restrições. Mercadorias circulam livremente, coisas são sempre aceitas, o produto é cidadão do mundo, as mãos que o produziu, não. O migrante é, frequentemente, criminalizado em suas tentativas de ultrapassar fronteiras, são ameaças, são criminosos de um processo global paradoxal e excludente.

A globalização acentua ainda mais as desigualdades entre países ricos e pobres. Países ricos concentram riquezas, rendas e possibilidades de trabalho e atraem, inconscientemente, mas também conscientemente, pobres trabalhadores do mundo pseudo-globalizado. A qualidade de sujeitos de sua história e sujeitos da sociedade que os envolve é negada e expressamente perceptível com expulsões, perseguições e indeferimentos de direitos civis. A vulnerabilidade dos migrantes clama a proteção dos Direitos Humanos. A condição que muitos migrantes se encontram e se submetem, ao entrar ilegalmente num país é angustiante, pois, não podem se

resguardar de nenhuma norma específica que garanta proteção, amparo e segurança. Outras vezes, existem normas de proteção, contudo, pela própria situação de ilegalidade e falta de acesso à justiça, não torna a proteção de fato efetiva.

Claramente, “sem direito à residência e sem o direito de trabalhar, tinha, naturalmente, de viver em constante transgressão à lei.” (ARENDR, 2009, p. 319). A questão evidente não é ampliar a noção de refugiado e reputar todos como tal, mas tornar realidade os direitos humanos de todos que sofrem, diariamente, violações desses direitos a nível internacional. Os migrantes são titulares de Direitos Humanos e essa titularidade não deve ser condicionada apenas a aparatos legais. A dignidade da pessoa humana não deve ter como base seu status jurídico de nacionalidade ou de permissão de permanência legal. Ter e merecer dignidade está sempre condicionada ao pertencimento a uma comunidade e a titularidade de uma cidadania nacional. (ARENDR, 2009). Para muitos Estados, respeitar os Direitos Humanos só é possível, se for documentado e tiver sido aceito como migrante legal.

Em outras palavras, Aguiar (2001, p.28) reitera que:

Direitos humanos sem possibilidade real de participar e decidir sobre o destino comum tornam-se vazios, meros instrumentos propagandísticos para os governos. Para Arendt, os direitos humanos não precisam de uma justificação abstrata, pois nessa os homens são concebidos como mudos, incapazes de escolher e agir.

Esses direitos na nossa sociedade contemporânea seriam apenas retórica vazia ao evidenciar que os acontecimentos do início do século XX, principalmente pós I Guerra Mundial, mostraram que, levando em consideração a soberania dos países, nem mesmo os Direitos Humanos Universais podem interferir nos ordenamentos jurídicos de cada país (AGUIAR, 2006).

No século XXI, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, criada pela ONU, foi aprovada por 48 países, membros das Nações Unidas, com oito abstenções, duas ausências, com a inexistência de votos contrários. Apresenta uma nova forma de enxergar e aplicar os Direitos Humanos aplicando os critérios da indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos humanos presentes na Declaração. Teoricamente é benéfica, favorável e inovadora, no reconhecer que os direitos civis políticos, econômicos, sociais e culturais são essenciais para a manutenção da dignidade, da liberdade e do bem-estar dos homens e, por conseguinte, são indivisíveis e dependentes uns dos outros. Mas, a grande rachadura é, justamente, na garantia desses direitos que continua ineficaz, pois não tem caráter

obrigatório e não possui força para obrigar, sendo apenas indicativo de força moral, incapaz de uma verdadeira proteção internacional dos direitos humanos no âmbito jurídico em caráter internacional.

Numa perspectiva histórica, os Direitos Humanos vem sendo moldados a partir do contexto social de cada momento. Assim, “os direitos” e os “humanos” são construções de práticas sociais que remetem e respondem muito mais a fatos históricos e contextos para levar ilusão de participação e importância de uma maioria esquecida, do que de fato servem para trazer proteção e respeito.

O paradoxo dos Direitos Humanos consiste no fato de indivíduos não possuírem direito algum. As duas guerras mundiais, principalmente a II Guerra Mundial, pós Declaração dos Direitos do Homem, gerou inúmeros apátridas, refugiados, migrantes, milhões de pessoas que perderam tudo, até o direito de ter direito. A medida que muitos perderam a cidadania, perderam o direito de qualquer proteção jurídica. Longe de resolver a questão, as Declarações de 1789 e 1948 representam teorias e sonhos, em uma era vazia.

O Conselho dos Direitos do Homem é o órgão intergovernamental das Nações Unidas responsável pela deliberação de questões relacionadas a violação dos direitos humanos. O Conselho recebe relatórios temáticos e específicos de cada país, sobre os ataques aos Direitos Humanos em todo o mundo. Para o órgão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem ainda é mais um sonho que uma realidade, pois as violações dos direitos humanos estão por todo lado a cada dia mais manifesta.

Os relatórios da sede Europeia das Nações Unidas, em Genebra na Suíça, apontam que : há 27 milhões de pessoas em situação de escravidão; há pessoas sendo torturadas ou maltratadas em pelo menos 81 países; pessoas enfrentam julgamentos injustos em pelo menos 54 países; a liberdade de expressão é restringida em pelo menos 77 países; milhões de pessoas sofrem perseguição religiosa; crianças são marginalizadas; mulheres são vítimas do Tráfico Internacional para Prostituição, de violência doméstica ; a imprensa é censurada, e os dissidentes são silenciados, com frequência, e de forma permanente. Na guerra do Vietnã, do Afeganistão, na África, na Ásia, aqui na América e no próprio Brasil, em 1964, com o início da Ditadura Militar, quantos direitos foram violados? Sempre infinitas resistências na aplicação dos Direitos Humanos. Para muitos, é uma chamada crise dos Direitos Humanos. Uma crise existencial e uma sociedade semética, sem moral,

sem valores. A defesa dos Direitos Humanos é uma tarefa que precisa ser continuada, constante, interminável e perseverante.

2.3.A proteção constitucional ao migrante

A Constituição Federal de 1988 trouxe no corpo da lei a preocupação e o tratamento humanizado para toda pessoa humana em solo brasileiro. Em relação aos Direitos Fundamentais, nos artigos 5º ao 17º, foram assegurados Direitos e Garantias essenciais ao homem em sua integridade física, psicológica, moral. Na atual Constituição, o título I, nomeado dos princípios fundamentais estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;(grifo nosso)

A promulgação da Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, representou grandes avanços nos Direitos Humanos. Em processo de redemocratização, o Brasil tinha acabado de sair da ditadura militar e trazia para seu texto constitucional o desejo e a necessidade de assegurar e restabelecer a inviolabilidade de direitos e liberdades básicas. Progressista, a Carta Magna estabeleceu a igualdade de gêneros, a criminalização do racismo, a proibição total da tortura e direitos sociais como educação, trabalho e saúde para todos. De forma clara e abrangente, o texto legal determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...] (grifo nosso)

A Lei nº 13.445/2017 traz explícito, em seu aparato legal, alguns princípios e garantias específicos, em plena harmonia com a Constituição de 1988. A política migratória brasileira é orientada principalmente pelos princípios da universalidade, da indivisibilidade, da interdependência dos direitos humanos e pelo princípio da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Ao migrante é garantido, sobretudo por força constitucional, em igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos.

Pelos princípios constitucionais em destaque, a todos, de forma abrangente e universal, sem nenhuma distinção de cor, nacionalidade, raça, sexo, crenças, convicções políticas, filosóficas ou religiosas, garantidos os direitos fundamentais. Esses princípios são autônomos. Porém, existem ligações entre eles que são essenciais para atingir a finalidade e por isso, também, se tornam interdependentes. Exemplo claro é, o acesso a serviços públicos de saúde. Somente com acesso a saúde se concretiza o direito à vida.

Sobre o assunto diz Bulos (2017, p. 69):

Por isso é que eles são, além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante.

A nova Lei de Migração tal qual a Constituição, rejeita toda forma de discriminação, todo sentimento xenofóbico e racista, preocupando-se com o tratamento dispensado aos não brasileiros, com base essencialmente nos direitos humanos.

Prever a Lei 13.445/2017:

Art. 3º-A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

Os princípios da Lei de Migração reafirmam os ensinamentos constitucionais em defesa da existência digna, justa, igualitária a todos. Proteger e fazer justiça é manter a ordem, é construir uma sociedade civil harmônica e com oportunidades. Se houve migração por razões diversas, voluntárias ou não, estando em território brasileiro, um Estado Democrático, forma-se um só povo e, garantir dignidade e cidadania, é necessário como direito de todos.

Ainda no que se refere a Cidadania e Dignidade, ensina Silva (2017, p. 248):

A cidadania, como princípio básico de Estado brasileiro, deve ser compreendida num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art.1º,III), com os objetivos da educação (art.205), como base e meta essencial do regime democrático.

A cidadania aqui é muito mais amplo do que se referir apenas a direitos políticos. Os migrantes são vistos pela lei como cidadãos sujeitos de direito que podem participar de forma ativa, com direito a voz, a representação, a associação, a acesso a justiça, a assistência social, a serviços públicos, a educação, a previdência, a liberdade de expressão, liberdade de crenças, enfim, a lei trata migrantes como cidadãos.

No que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana e a total concordância entre a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) e a Constituição Federal, Godoy (2011, p. 52-53) confirma que:

No plano interno, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 parece já oferecer os fundamentos para essa mesma interpretação. Isso porque a Constituição reconhece a dignidade humana como fundamento da República, logo em seu artigo 1º, III. Entre os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais, destaca-se a prevalência dos direitos humanos, a igualdade entre os Estados, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão do asilo político [...] Essa perspectiva constitucional de proteção dos nacionais e estrangeiros é coerente com os dispositivos da CADH e seus princípios devem orientar a aplicação da legislação específica no Brasil.

A República Federativa Brasileira reconhece por meio de sua Lei Maior, a defesa da dignidade humana de nacionais e estrangeiros, sem distinções, respeitando os direitos humanos, promovendo a paz e o progresso da humanidade. (GODOY, 2011). Tais valores foram ratificados na lei específica de migração, firmando o compromisso do Estado Brasileiro com todos os problemas de ordem mundial e demonstrando abertura para colaborar, de forma ativa, através da legislação nacional, em políticas afirmativas para administração dos fluxos migratórios garantindo os Direitos Fundamentais dos cidadãos de todo o mundo.

No Brasil, a proteção dos migrantes é uma realidade concreta e constitucional. A Constituição Federal de 1988 não faz distinção na aplicação e respeito dos Direitos Humanos. Assim, tanto em matéria de ordem universal quanto em lei específica

nacional de migração, proteção e respeito são direitos garantidos e positivados para todas as categorias de migrantes. A Lei Nacional de Migração foi concebida em conformidade com a proteção reconhecida aos direitos humanos na Carta Magna brasileira.

3. LEGISLAÇÃO NACIONAL DE MIGRAÇÃO – LEI 13445/2017

3.1. Antecedentes

Os Direitos Humanos são para todos, nacionais ou estrangeiros. A meta é proteger a pessoa humana na sua realidade particular e coletiva. Todos precisam de normas protetoras, afinal, distinguir entre nacionais e estrangeiros, na aplicação dos direitos humanos é violar o internacionalmente conhecido “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’ (Art. 1º. da Declaração Universal de DH da ONU). Nenhuma distinção de nenhuma espécie, é um preceito fundamental na vivência e na defesa dos Direitos Humanos. Ainda assim, na prática, as políticas migratórias de alguns Estados, interferem diretamente, nos Direitos Humanos dos migrantes. A Soberania dos Estados é sempre invocada para justificar desrespeitos de ordem legislativa ou administrativa. A soberania do Estado deve ser baseada num Estado de Direito. O Direito Internacional estabelece que os Direitos Humanos estão acima dos interesses nacionais e de qualquer soberania estatal. A universalidade e a indivisibilidade na aplicação desses direitos dizem respeito a todos os Estados da Comunidade Internacional.

O Brasil, mediante a necessidade de legislação mais abrangente em matéria migratória, sancionou, em 24 de Maio de 2017, a nova lei de migração, a Lei n. 13.445/2017. Esta traz mais dignidade e cidadania para migrantes em solo brasileiro e representa, em um de seus aspectos, uma evolução jurídica, na busca de tentar, através da lei e decretos-leis, diminuir a burocracia, os embaraços e as possíveis brechas na legislação nacional, garantindo mais diálogo, respeito e direitos aos não nacionais. Dessa forma, Oliveira (2017, p. 183) descreve que:

As políticas migratórias no Brasil viviam o paradoxo de conviver com um marco regulatório baseado na segurança nacional em plena ordem democrática. Além de ultrapassado na dimensão política, o Estatuto do Estrangeiro engessava a tomada de decisões voltadas ao acolhimento e à integração dos imigrantes. Nas últimas décadas do século XX e na década

corrente, a saída de brasileiros para residirem no exterior e a chegada de fluxos migratórios de diversas origens tornavam imperiosa a revisão do arcabouço legal.

A migração no Brasil era regulada até então, por legislação implementada no período do Regime Militar, na qual predominava a proteção e a garantia de segurança nacional que enxergava o imigrante como ameaça a estabilidade e a ordem: o estatuto do estrangeiro, lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. A antiga lei era defasada e extremamente restritiva, os migrantes somente eram aceitos na sociedade se trouxessem vantagens econômicas e não recebiam contrapartida, clara e digna, pela contribuição ao desenvolvimento do Brasil.

O estatuto do estrangeiro era desatualizado, discriminatório e não atendia a necessidade de resolver as dificuldades da política migratória que até então, estava longe da realidade nacional que vivia, desde 1985, com o fim da ditadura militar, a plena ordem democrática.

Nessa seara, Piovesan (2013, p.141) dispõe:

À luz do crescente fenômeno da migração e com a consciência de seu impacto, busca a Convenção contribuir para a harmonização das condutas dos Estados através da aceitação de princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, considerando a situação de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram (PIOVESAN, 2013, p. 141).

Na perspectiva dos Direitos Humanos, os graves problemas no que se refere à migração irregular, tornou ainda mais evidente e necessária, a adoção de medidas para prevenir e eliminar movimentos clandestinos, garantindo assim, a preservação dos direitos humanos fundamentais. No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), intensifica as ações de defesa dos Direitos Humanos e editou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, através da Resolução nº 45/158, de 18 de Dezembro de 1990. A resolução entrou em vigor, na esfera internacional em 1º de Julho de 2003.

O Brasil não assinou a Convenção mas, a situação migratória, desde a década de 1980, já mostrava a emergência da necessidade de alterações na lei migratória. Milhares de brasileiros passaram a viver no exterior em situação de vulnerabilidade e precisavam de proteção do governo. Além disso, a entrada irregular de bolivianos e

paraguaios e a chegada maciça de haitianos em 2010, mostrava que o governo precisava tomar decisões para resolver problemas que o antigo Estatuto do Estrangeiro, como aparato legal da época, não disciplinava e não conseguia enfrentar todas aquelas situações. Os avanços eram necessários.

Zeni; Felippim (2014, p. 19) afirma que:

A carência de uma política pública para o atendimento ao migrante internacional, colocada à prova pela expectativa internacional de que o Brasil possa acolher um número ainda mais de migrantes internacionais torna-se um problema a ser enfrentado pelo governo de todos os níveis: união, estados e municípios e por diferentes atores individuais e institucionais.

A Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) buscava alterar a lei de migrações, com olhar direcionado à atração de força de trabalho qualificada (engenheiros, médicos e profissionais do setor de alta tecnologia). A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) e o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) procuravam modificar a lei, a partir do entendimento que era necessário, de fato e de direito, garantir direitos a migrantes. Uma Comissão de Especialistas foi montada para elaborar um Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. A sociedade civil avaliou o Anteprojeto na I Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (Comigrar), realizada em 2014, e, em seguida, o mesmo foi encaminhado à Presidência da República, para que por sua vez, conduzisse-o a discussão e aprovação do Congresso Nacional.

Diante dessa necessidade de atualizar a lei e de conceder aos migrantes uma legislação mais democrática, cidadã e humana, surgiram os Projetos de Lei o n. 288/2013 e o n. 5.565/2009, que tramitavam no Congresso Nacional.

O PL n. 5.565/2009, foi apresentado em 2005, mas só em 2009, foi encaminhado pelo governo ao Congresso Nacional. Seria o início da construção de uma política nacional de migração. No entanto, este instrumento legal mantinha algumas características típicas da visão fundada na segurança nacional e refletia o enfoque instrumentalista dos migrantes, que tirava, sobretudo, proveito das vantagens econômicas.

O PL n. 288/2013 foi apresentado ao Senado Federal pelo então senador Aloysio Nunes, com o argumento de trazer seguranças, integração e direitos aos migrantes, além de cooperação internacional, combate ao tráfico de pessoas e discutir formas de proteger os emigrantes brasileiros.

O senador Aloysio Nunes, anteriormente, também encaminhou a Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2012, com a defesa da concessão de direitos políticos aos imigrantes na esfera municipal. A emenda destaca a relevância adquirida pela questão migratória e enfatizava a necessidade de repensar os papéis do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Nacional de Imigração. Alvo de muitas críticas, o projeto de emenda constitucional 25/2012 teve sua tramitação encerrada e foi arquivada em vinte e um de dezembro de dois mil e dezoito, ao final da legislatura.

Aprovado pelo plenário do Senado em agosto de 2015, o PLS 288/2013 seguiu para a Câmara sendo chamado de PL 2516/2015. A PL 2516/2015 tramitou na relatoria do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), em uma Comissão Especial. Aprovado pelo plenário da Câmara em Dezembro de 2016, o projeto sofreu diversas mudanças, tantas que teve que ser reapreciado pelo Senado Federal. O novo relator foi o senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), que recomendou a aprovação de um texto muito próximo ao que voltara da Câmara. A lei foi aprovada por 43 dos senadores presentes com quatro votos contrários e uma abstenção. Do Congresso foi encaminhado à sanção presidencial.

3.2. A nova lei de migração no Brasil: Avanços e melhorias no campo dos Direitos Humanos

As migrações se tornaram um fenômeno de grande repercussão para os Estados e trouxeram realidades e aspectos que precisam ser regulados pelo Direito. Na ordem jurídica brasileira, longos debates e estudos se intensificaram para resolver a necessidade de uma lei que retratasse a situação atual dos não nacionais. Marcada por avanços em defesa dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, a matéria passou a ser regradada pela nova lei de migração.

Considerada um marco inovador em Política Nacional de Migração, a Lei de Migração 13.445/2017 traz em seu texto 125 artigos regulamentados, principalmente, pelo decreto 9.199 de 20 de Novembro de 2017. A lei foi alterada quatro vezes: Decreto 9.2711(05/02/2018), Decreto 9.500 (10/09/2018), Decreto 9.631 (26/12/2018) e Decreto Nº 9.731(16/03/2019).

A Constituição brasileira de 1988 em seu art.12, define que os indivíduos considerados como brasileiros (ou nacionais) são os natos ou naturalizados. Os que não se encontram nesse rol taxativo do artigo 12, apresentavam-se como estrangeiros (ou não-nacionais). Os estrangeiros eram identificados como todos aqueles que não eram nacionais. Com a vigência da lei, a nomenclatura foi alterada e o estrangeiro passou a ser considerado migrante.

Disciplina a LEI DE MIGRAÇÃO:

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do **migrante e do visitante**, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. (VETADO);

II. imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III. emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV. residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V. visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI. apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (grifo nosso)

A alteração não foi apenas terminológica. A Lei 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, revogada pela Lei 13.445/2017, estabelecia várias restrições como a proibição ao estrangeiro de exercer atividade de natureza política, organização, criação e manutenção de sociedades de caráter político, proibia desfiles, passeatas, reuniões de qualquer natureza, proibia ser representante sindical, dentre outras privações, que foram suprimidas na nova lei. Ao trocar o termo “estrangeiro” por “migrante” ou “visitante”, a lei evita que o não-nacional se sinta diminuído ou preterido no local que se encontra. Nenhum dispositivo da nova Lei de Migrações sobrepõe à cultura dos migrantes à brasileira, nem sobrepõe a cultura brasileira à do migrante, reforçando, assim, todas as garantias constitucionais de respeito à igualdade, à diversidade e aos valores essenciais da dignidade humana. A lei prevê respeito mútuo e optou pela terminologia migrante e visitante por ser mais apropriada, considerando ainda, que também protege brasileiros emigrante residente no exterior.

A Lei de Migração incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro os seguintes princípios:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária[...]

Inclusão e respeito aos direitos humanos fundamentam a lei e incorporam ao ordenamento jurídico brasileiro, o combate expresso a aversão ao estrangeiro e a práticas discriminatórias na entrada e permanência destes no Brasil. O texto legal aposta na migração regular, legal, documentada e para isso se compromete em promover agilidade e desburocratização na regularização documental. Pelo princípio da não criminalização, a lei derruba vestígios do antigo Estatuto do Estrangeiro que enxergava o estrangeiro como potencial terrorista e, confirma o Princípio da Presunção de Inocência.

A não criminalização é um dos principais pontos da nova lei de migração pois é uma abertura para o progressivo entendimento legal que migrar é direito humano. Transformar migrantes em criminosos, como alguns países tem feito, é negar o direito de ir e vim, assim como, é levantar uma barreira limitando os direitos humanos. A sociedade brasileira foi formada por migrantes de todas as partes do mundo. O contato com outras culturas ajuda a diminuir preconceitos e valorizar a diversidade cultural. Em solo brasileiro todos estão subordinados a lei brasileira e em casos de práticas ilícitas serão aplicadas as penalidades do Código Penal. A intenção legal é promover legalidade, não é criar criminoso por tentar entrar no Brasil.

Para Novo (2017, não paginado),

Ao desburocratizar e facilitar a inclusão dos migrantes na sociedade brasileira, além de repudiar a discriminação e a xenofobia, a nova lei ajuda a combater a segregação social a qual muitos migrantes estão sujeitos. Uma vez integradas à sociedade, essas pessoas possuem melhores condições para contribuir com o crescimento do país.

Sidney Guerra (2017, p.6) destaca que:

Entre as principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Migração, estão a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias, além de conferir uma série de direitos aos migrantes que até então não eram garantidos.

A lei notabilizou-se pelos avanços e melhorias, pois considera o migrante como sujeito de direito e garante a todos, que estiverem no território nacional, direitos que até então não eram projetados em relação a não-nacionais. A lei consagra a promessa de desburocratização dos processos de naturalização, de regularização da condição migratória e tenta incluir os migrantes na sociedade brasileira. A Lei de Migração também traz uma resposta humanitária, mediante todos os acordos internacionais que o Brasil é signatário, ao determina a existência de um visto temporário específico para o migrante em situação de acolhida humanitária, para indivíduos que precisam fugir dos países de origem, mas que não se enquadram na lei do refúgio. Migrantes com documentação irregular poderão regularizar a situação dentro do Brasil, procedimento vedado pelo antigo Estatuto do Estrangeiro que determinava que o estrangeiro tinha de sair do Brasil e aguardar emissão de visto fora do país. Outro marco humanitário é a proteção integral e atenção superior voltada para criança e adolescente migrante que não pode ser repatriados, exceto nos casos em que se demonstrar favorável.

Os Direitos estão previstos no Art. 4º da Lei 13.445/2017 que garante:

Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
 I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória [...]

Pelos direitos conferidos percebe-se que a Lei de Migração está em plena harmonia com a Constituição Federal, na aplicação do Princípio da Igualdade entre os brasileiros e os não-brasileiros. Aos migrantes foram conferidos os mesmos direitos e liberdades, civis, sociais, culturais e econômicas, tal qual aos nacionais. É uma lei de inclusão que garante direito de ir e vir no território nacional; direito de reunir a família em solo brasileiro; direito a todos os serviços públicos; programas e assistência social como saúde, educação, lazer, direito ao trabalho; direito a abrir conta em instituições bancárias; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país; previdência social nas mesmas condições dos nacionais; direito a participação e manifestação política, associação e organização

sindical, reunião política para fins pacífico; acesso a informação; garantia de confidencialidade do migrante e acesso à justiça gratuita nos casos de declaração de hipossuficiência.

O artigo 113, § 3º, reconhece a vulnerabilidade de alguns migrantes e assegura:

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

As taxas de regularização da situação migratória podem ser isentadas nos casos expressos na lei. Na jurisprudência, a lei está em pleno vigor. Em aplicação da lei:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ART. 5º, INCISOS LXXVI E LXXVII DA CF. LEI Nº 13.445/2017. ISENÇÃO DA TAXA. 1. Sobre o mérito, vinha decidindo, esta Relatoria, que diante da competência privativa da União Federal para legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF) e diante da ausência de norma específica acerca do tema, a isenção da taxa não poderia ser deferida. 2. Entretanto, o referido argumento encontra-se superado diante da entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração. 3. Diante da existência de norma que isenta os imigrantes (pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; de acordo com o conceito dado pela própria lei) do pagamento de taxas migratórias, é de rigor a manutenção da sentença monocrática que determinou a emissão da primeira via dos documentos de identidade dos impetrantes, independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço. 4. Nesse exato sentido, esta C. Turma julgadora, na AC/REEX 005485-33.2016.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 21/03/2018, D.E 04/05/2018. 5. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido, dando provimento à apelação da impetrante e concedendo a segurança para reconhecer o direito à isenção das taxas aqui guereadas. (TRF-3 - Ap: 00090881720164036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

No que tange ao direito de acesso e assistência judiciária, merece destaque lembrar que a Lei de Migração, em concordância com a Constituição Federal, também contemplou o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. A atuação da Defensoria Pública é obrigatória em casos de detenção de imigrantes nas fronteiras. A lei estabelece garantias como: impossibilidade de deportação imediata pela Polícia Federal, vedações a expulsões, deportações e repatriações coletivas e garantia em todos os assuntos referentes a migração, do Devido Processo Legal.

Em correta aplicação da lei 13.445/2017:

Despacho: 1. Em razão da notícia de prisão do nacional turco Ali Sipahi (fls. 68-72), expeça-se carta de ordem à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para as medidas de apoio necessárias ao interrogatório do extraditando, nos termos do art. 91 da Lei 13.445/2017, o qual será presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Fernando Quadros da Silva, em 3 de maio de 2019, às 10h00. 2. Oficie-se à aludida seccional, com suporte no art. 3º, III, da Lei 8.038/1990 c/c o art. 21-A, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, solicitando-lhe que: a) seja disponibilizada sala de audiência, com apoio de pessoal e equipamentos, para o ato a ser ali realizado pessoalmente pelo Magistrado; b) seja providenciada a intimação pessoal do extraditando, com requisição ao local em que está detido (Superintendência de Polícia Federal, consoante informação à fl. 68); c) sejam adotadas as providências indispensáveis à apresentação do estrangeiro para a audiência designada e ao seu retorno ao estabelecimento de origem, assim como à garantia da segurança do local de interrogatório; d) seja nomeado intérprete habilitado no idioma do extraditando para acompanhar a assentada, se necessário; e e) seja intimada a Defensoria Pública da União para atuar na hipótese de não comparecimento da advogada constituída. 3. Cumpram-se todas as determinações com urgência, enviando-se a carta de ordem via e-mail ou malote digital. Publique-se. Intime-se a Procuradoria-Geral da República. Brasília, 9 de abril de 2019. Ministro Edson Fachin Relator - Documento assinado digitalmente

A Lei n. 13.445/2017 também regulou proteção para os apátridas, asilados e residentes fronteiriços e brasileiros emigrantes. Em relação aos apátridas a lei prevê regulamento específico, conforme estabelece o artigo 26 para garantir proteção especial e processo simplificado de naturalização, decorrente a promulgação do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, referente a ratificação da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.

Ao residente fronteiriço, o Estado brasileiro poderá conceder autorização para realização de atos da vida civil mediante requerimento, sendo que, se favorável gozará das garantias e dos direitos assegurados pela Lei de Migração.

O artigo 2º indica que:

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Outra característica importante da Lei 13.445/2017 é possibilidade de aplicação subsidiária em casos específicos sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares. A lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais. Se houver lei

específica nacional ou internacional mais benéfica sobre esses temas, a lei mais benéfica prevalece sobre o migrante.

A entrada e permanência do estrangeiro em território nacional sempre está vinculado a discricionariedade do Estado, com competência exclusiva, podendo aceitar ou não, de acordo com seu critério de governo. O migrante será admitido em território brasileiro se possuir um documento de viagem que o identifique (Art 5º, 13.445), autorização de residência e o visto que concede ao titular expectativa de ingresso. De acordo com a lei:

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:
I - de visita; II - temporário; III - diplomático; IV - oficial; V - de cortesia.

O visto de visita é para estadias curtas, sem intenção de estabelecer residência. O visitante não pode exercer atividade remunerada mas, pode receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante com intuito de residência por período determinado. O rol de possibilidade de concessão do visto temporário não é taxativa (art.14³), podendo ser ampliada por regulamento.

Os vistos diplomático, oficial e de cortesia são concedidos por regulamento. O visto diplomático e oficial pode ser convertidos em autorização de residência. São concedido a autoridades e funcionários estrangeiros, pode ser extensivo as famílias, que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente. A estes não se aplica a Legislação trabalhista. Os detentores de visto de cortesia, são amparados pela lei trabalhista, mas só podem exercer atividade remunerada para pessoas com vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia.

³Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade: a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica ;b) tratamento de saúde; c) acolhida humanitária ;d) estudo; e) trabalho ;f) férias-trabalho ;g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; i) reunião familiar; j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado; II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos; III - outras hipóteses definidas em regulamento[..]

Recentemente dois episódios ganharam repercussão nacional e internacional. O primeiro foi o Decreto nº 9.731, de seis de março de dois mil e dezenove, abaixo:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, caput, inciso IV, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DECRETA: Art. 1º Fica dispensado, de forma unilateral, visto de visita, nos termos do disposto no art. 9º, caput, inciso IV, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para os solicitantes nacionais: I - da Comunidade da Austrália; II - do Canadá; III - dos Estados Unidos da América; e IV - do Japão.[...]

O decreto dispensa visto de visita para os nacionais das Comunidades da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão, sem nenhum acordo ou ato concreto de reciprocidade. O decreto sofre críticas por ser uma medida unilateral. Os brasileiros continuarão tendo que tirar vistos para visitar estes países. Além disso, o Brasil vai deixar de arrecadar 60 milhões de reais com emissão destes vistos, considerando que todos os países isentados são países de primeiro mundo.

Outro episódio, recente, envolvendo a Lei de Migração foi a concessão indevida de visto diplomático. O ministério das Relações Exteriores concedeu passaportes diplomáticos ao bispo Edir Macedo, fundador e líder da Igreja Universal do Reino de Deus e a Ester Eunice Rangel Bezerra, sua esposa. A portaria foi assinada pelo ministro Ernesto Araújo, em 15 de Abril de 2019. O Juiz da 11ª Vara Federal do Rio acatou o pedido de uma ação popular da Justiça de São Paulo e considerou que a atuação como líder religioso, não significa que represente interesses do país.

A Lei 13.445/2 regulou a entrada e também dispôs sobre os mecanismos de retirada compulsória. São três tipos de retirada compulsória: a repatriação, a deportação e a expulsão.

A repatriação é processo de devolução do estrangeiro em situação de impedimento ao seu país de procedência ou de nacionalidade. Antes da lei, qualquer imigrante sem documentação correta era preso e repatriado, se fosse na entrada, ou deportado, se já estivesse no Brasil em condição irregular. A lei determina que a repatriação não será aplicada para pessoa em situação de refúgio ou de apátrida; aos menores de dezoito anos desacompanhados ou separados de suas famílias, exceto nos casos em que se demonstrar favorável e em casos de acolhimento humanitário.

A deportação é um procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória do imigrante irregular no país. A lei prevê que a deportação será

precedida de notificação pessoal ao imigrante com os fundamentos da deportação e prazo de 60 dias para corrigir irregularidades ou sair do país de forma voluntária.

Na expulsão, acontece uma medida administrativa de retirada compulsória do migrante do território nacional e também o impedimento de reingresso por prazo determinado. Assim, pessoas condenadas com sentenças transitadas em julgado pelos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes comuns dolosos, dentre outros, podem ser expulsos do país.

No geral, a 13.445/2017 é um grande avanço nos direitos humanos, quando comparada ao estatuto do estrangeiro. Tanto os mecanismos de admissão quanto os de retirada compulsória do migrante foram selados com atitudes de promoção ao respeito e a dignidade humana. Atualmente, a lei representa uma resposta humanitária e um tratamento mais digno aos migrantes os tornando cidadãos plenos de direitos.

3.3. Vetos e alcance da lei 13.445/2017

A lei 13.445/2017 foi aprovada com 23 vetos ao texto original. Desses 23 vetos: dez vetos foram presidenciais, do então presidente Michel Temer, dois vetos do Ministério da Justiça, três vetos da Advocacia da União e Casa Civil, três vetos do Gabinete de Segurança, três vetos do Ministério da Fazenda e dois vetos do Ministério da Justiça e Segurança Nacional.

Os vetos restringiram algumas concessões que seriam dadas de forma ampla, vistos com pesar pela Comissão dos Direitos Humanos no Brasil. Os principais vetos contemplavam principalmente o conceito de migrante (Inciso I do § 1º do art. 1), novas hipóteses para concessões de vistos temporários (§ 10 do art. 14), a extensão de outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade para fins de reunião familiar (parágrafo único do art. 37 e inciso IV do art. 40), dispensa de obrigações militares por já cumprimento em país de nacionalidade anterior (Art. 74), o conceito de pessoa vulnerável (§ 4º do art. 113), o direito originários dos povos indígenas e populações tradicionais (§ 2º do art. 1º), exercício de cargos, empregos e funções públicas aos estrangeiros segundo critérios específicos de editais (§§ 2º e 3º do art. 4º e alínea *d* do inciso II do art. 30), extensão ao visitante dos direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV (§ 4º do art. 4º), revogação de expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988 (Art.

116), concessão de autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016 (Art. 118), dentre outros.

As razões dos vetos foram, sequencialmente, mencionadas na mensagem de vetos Nº 163, de 24 de Maio de 2017, publicada pela Casa Civil, subchefia para Assuntos Jurídicos. Dentre estas razões, manteve-se como principal argumento a contrariedade ao interesse público e a inconstitucionalidade.

Algumas razões destacam-se, como por exemplo, o próprio conceito de migrante. O texto original no Inciso I do § 1º do art. 1º conceituava:

I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o **residente fronteiriço** e o apátrida;(grifo nosso)

Nas razões do veto, A AGENCIA SENADO(2017) declara:

O dispositivo estabelece conceito demasiadamente amplo de migrante, abrangendo inclusive o estrangeiro com residência em país fronteiriço, o que estende a todo e qualquer estrangeiro, qualquer que seja sua condição migratória, a igualdade com os nacionais, violando a Constituição em seu artigo 5º, que estabelece que aquela igualdade é limitada e tem como critério para sua efetividade a residência do estrangeiro no território nacional.

No inciso I, art.1º do decreto 9.199, de 20 de Novembro de 2017, que regula a Lei de Migração considera que: “I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante e o apátrida”. Percebe-se, então, que o veto da Casa Civil preocupou-se com o alcance da lei, considerando muito amplo, a definição original e retirando o residente fronteiriço em seu conceito inicial.

Outra justificativa ao veto que se destaca é a que se refere ao § 2º do art. 1º que fala sobre a livre circulação de indígenas entre fronteiras nas terras ocupadas por eles. O texto original do projeto 288, de 2013, afirmava:

§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.”

Segundo a AGENCIA SENADO(2017), O Ministério da Justiça vetou usando seguinte argumento:

O dispositivo afronta os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a

competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.

A livre circulação de indígenas entre fronteiras nas terras ocupadas por eles entraria em confronto com a Constituição, retirando o elemento da soberania brasileira, exclusiva da União, nos pontos de fronteira para controle de entrada e saída de índios e não índios (AGÊNCIA SENADO, 2017).

O veto da anistia aos imigrantes que ingressaram no Brasil sem documentos até 6 de julho de 2016, também causou grande desânimo na bancada progressista. O Art. 118 do projeto lei previa:

Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requerem no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia. § 1º Os imigrantes que requerem autorização de residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) lamentou. A justificativa dada pela AGENCIA SENADO (2017):

O dispositivo concederia “anistia indiscriminada a todos os imigrantes”, retirando a autoridade do Brasil de selecionar como será o acolhimento dos estrangeiros. Temer acrescentou que, ademais, não há como definir a data exata da entrada do imigrante no país.

Anistia aos imigrantes irregulares foi um pedido apresentado em 2013 pela Associação Nacional dos Estrangeiros (ANEIB) e que foi aprovado pelo Senado mas, vetado pela presidência da República. Outro veto importante foi sobre a vulnerabilidade. O texto original do § 4º do art. 113 que considerava:

§ 4º São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados.”

As razões do veto foram descritas nos seguintes fundamentos: “O dispositivo apresenta impropriedade, ao arrolar indevidamente como integrante de grupo vulnerável, passível portanto de benefícios no âmbito da política migratória, os indivíduos que respondam criminalmente em liberdade.” (AGENCIA SENADO, 2017). O entendimento foi que o estrangeiro que responde em liberdade por algum crime cometido e está cumprindo pena no Brasil não é vulnerável. Houve, também, veto a respeito da proibição de expulsões de imigrante que mora no Brasil há mais de 4 anos

e que cometeu crime nesse período. A estes, não foi reconhecido a condição de vulnerável.

Os vetos defendem medidas restritivas. Os vetos presidenciais, do Ministério da Justiça, da Advocacia da União, da Casa Civil, do Gabinete de Segurança, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Justiça e Segurança Nacional revelam contradições e preocupações, principalmente, a respeito da segurança fazendo deste argumento um discurso de defesa da Soberania Nacional.

Apesar dos 23 vetos, há muitos avanços e pontos positivos que representam ganhos e vitória na defesa de Direitos Humanos. A expectativa é que com a execução da lei se perceba que é mais fácil controlar migrações regulares do que, criminalizar e burocratizar a busca de legalização das migrações. A lei está em consonância com normas internacionais e com a Constituição Federal de 1988, estando o Brasil, desde sua promulgação, com uma legislação moderna em política migratória e que avança, continuamente, rumo a integração plena do migrante a sociedade brasileira.

Os avanços na consolidação de dignidade e cidadania aos migrantes se deram expressamente positivados na nova lei. A lei se notabiliza no combate a segregação social. O dispositivo que permite a concessão de vistos de acolhimentos humanitários, a continua aplicação da desburocratização do acesso a documentação para regular situação migratória, o pleno acesso aos serviços públicos, a possibilidade de reunião familiar, acesso a trabalho, os direitos trabalhistas e previdenciários, o acesso à justiça gratuita em todas as etapas, do ingresso à saída do imigrante, a equiparação aos nacionais no respeito, na igualdade, nas condições de trabalho, na prática da cidadania com mais participação política, integração e voz.

Antes da Lei de Migração, os migrantes sem documentação ou com documentação irregular, tinham que sair do Brasil compulsoriamente, imediatamente, eram repatriados ou deportados se já estivessem em território nacional. Eles deveriam aguardar a emissão de visto fora do país. Atualmente, mesmo em situação irregular, poderão regularizar a situação dentro do Brasil. O migrante passa a ser sujeito de direitos civis e políticos, como por exemplo, participar de atividade de natureza política com o direito de se associar a sindicatos e de participar de reuniões.

Conquistas, várias. Desafios, inúmeros. Novo (2018, não paginado) adverte:

Desse modo, a nova lei de migração é vista com bons olhos por organizações internacionais, e muitos afirmam que ela coloca o Brasil em posição de vanguarda no que tange aos direitos do migrante. Entretanto, apesar de consistir em grande avanço quanto a nossa legislação anterior e contrastar

com as políticas protecionistas defendidas por alguns países, especialmente mais desenvolvidos, observa-se que ainda há muito a ser feito.

As críticas em relação a lei circulam sempre em torno dos vetos restritivos que representam percas de direitos almejados em relação ao todo, considerando que poderiam ser ainda maiores as conquistas. Mas, nenhuma outra norma anterior à Lei de Migração tratava da proteção aos apátridas, asilados e brasileiros no exterior, apenas tratados internacionais. (Novo, 2018). Assim, percebe-se que a lei tem grande alcance e que os maiores desafios serão implementar e possibilitar organização, estrutura, políticas públicas concretas e atuantes no sentido de viabilizar a aplicação da lei.

CONCLUSÃO

A problemática envolvendo as migrações não é algo novo ou recém descoberto pelo homem. A evolução dessa realidade social traz novos desafios para se manter uma política internacional e nacional equilibrada, assim como, traz a necessidade de criação de normas garantidoras, que assegurem a defesa e proteção dos migrantes, respeitando os Direitos Internacionais Humanos. Estes, não mais se prendem a fronteiras, mas protegem o homem, onde estiver, em sua integridade física, suas realidades culturais, seus valores democráticos, sua liberdade em poder lutar contra tudo que limita, retira, impõe e traz sofrimento à raça humana.

O ser humano aprendeu a criar estratégias de sobrevivência mas, carrega em sua essência a vulnerabilidade, que pode ser uma fragilidade física, material, ou moral diante de riscos produzidos pelo contexto socioeconômico. Ele precisa eliminar esses riscos e ameaças para conseguir estabilidade e segurança. O fenômeno migratório é uma realidade que precisa ser administrada de forma concreta. Falar de migração é falar de pessoas humanas que precisaram se deslocar por algum fator. Hoje, a questão de ordem internacional é entender, equilibrar e coordenar os fluxos migratórios, garantindo o respeito aos Direitos Humanos, inerente a qualquer fronteira, e criar políticas nacionais e internacionais de colaboração para resolver uma questão que não pode ser entendida de forma isolada ou resolvida de forma unilateral.

A Organização das Nações Unidas intermediou, em 2016, uma Assembleia Geral das Nações Unidas para estabelecer uma política internacional das migrações que resultou no Pacto Global para Migrações que já foi aprovado por 193 países que objetiva principalmente um acordo Internacional para garantir migração segura, ordenada e regular. Atualmente, o Pacto Global conta com 160 países-membros, no entanto, alguns, dos grandes e poderosos países resistem ao Pacto, com receio de perder sua soberania e interferir em sua política migratória interna. O Pacto não é um Tratado, é apenas um compromisso, baseado em princípios, para que os Estados realizem uma gestão racional e humana das migrações.

No primeiro capítulo, foi demonstrado como o Brasil é, de fato, um país de migrações. Percebeu-se que os migrantes foram, por vezes, rotulados como ameaça à Segurança Nacional, outras, manipulados e selecionados por padrões como um tipo de “migrante ideal”. Muitos foram os caminhos, as resistências, no entanto,

positivamente concluímos que o Brasil possui em sua história fluxos contínuos de migrações cujos migrantes ajudaram a construir esse Brasil tão diversificado e colorido.

No segundo capítulo, foi discutido os direitos humanos dos migrantes, principalmente, cidadania e dignidade. Discutiu-se a constitucionalidade da Lei e a necessidade de uma responsabilidade compartilhada para crescimento mútuo.

No terceiro capítulo, conhecemos e analisamos a Legislação Nacional de Migração – Lei 13.445/2017, para avaliarmos se foi benéfica ou não para o Brasil e, sobretudo, para os migrantes.

Dessa forma, conclui-se que, no âmbito interno, o Brasil através da Lei 13.445/2017, deu um grande passo rumo a conscientização e gestão dos fluxos migratórios ao promulgar uma lei conhecida e, celebrada pelos representantes do Direitos Humanos, como democrática e evoluída no trato das questões migratórias.

O aparato legal 13.445/2017, trouxe avanços para a legislação brasileira que, até então, era regida pelo Estatuto do Estrangeiro, um instrumento jurídico que trazia uma forte rigidez e características da Ditadura Militar, que governava o Brasil na época de sua promulgação.

A Lei é uma atualização consciente, pratica, inovadora, humanitária, que trouxe mudanças significativas como por exemplo: direito a todos os serviços públicos; programas e assistência social como saúde, educação, lazer, direito ao trabalho; direito de reunião familiar; direito a abrir conta em instituições bancárias; direito de transferir recursos pessoais a outro país; previdência social nas mesmas condições dos nacionais; direito a participação e manifestação política, associação e organização sindical, reunião política para fins pacífico; acesso a informação; garantia de confidencialidade do migrante e acesso à justiça gratuita nos casos de declaração de hipossuficiência, regulou proteção para os apátridas, asilados e residentes fronteiriços; simplificou o processo de naturalização e etc. Os mecanismos de admissão e os de retirada compulsória do migrante são mais positivos, democráticos e humanitários. O sentido da lei é promover respeito e dignidade humana. É uma lei de inclusão, é, uma lei à altura da Constituição Federal que é conhecida como “constituição cidadã”. O novo aparato jurídico confere mais cidadania e mais dignidade aos estrangeiros que entram no Brasil.

Apesar dos vetos, representa enormes conquistas que com o tempo serão aprimoradas. A13.445/2017 é uma lei de recente promulgação, cuja aplicação está

em fase de implementação e desenvolvimento. Essa pesquisa monográfica não tem a pretensão de esgotar o tema ou de dizer que a lei é perfeita, está pronta e acabada. Não, a lei traz desafios, principalmente, em sua implementação. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça, a Casa Civil, e toda a sociedade civil, precisa colaborar para aplicação e bom funcionamento da lei. A lei pode ser melhorada, ampliada e é tão vasta e interessante, que deve ser objeto de novas pesquisas e discussões acadêmicas, em trabalhos futuros.

REFERENCIAS

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto da nova Lei de Migração, que segue para sanção presidencial. **Congresso em Foco**. Brasília. 18 abr. 2017. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-aprova-projeto-da-nova-lei-de-migracao-quesegue-para-sancao-presidencial/>> acesso em: 18 maio. 2019

AGUIAR, Odílio Alves et al. (Org.). **Origens do totalitarismo: 50 anos depois**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 9-36.

ARAÚJO, Natália Medina. Migrantes indocumentados: histórias e aporias. In **Migrações, deslocamentos e direitos humanos** / organização George Rodrigo Bandeira Galindo. – 1. ed. – Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BAENINGER, Rosana. Migração Internacional na América Latina: o caso dos brasileiros. In **Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI**. Organizadores BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRAGA, J. L. R. Os campos de refugiados: um exemplo de “espaços de exceção” na política contemporânea. In: **3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011**. São Paulo: Associação Brasileira de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais. USP. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000200036&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 01 jan. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.516/2015**. Institui a Lei de Migração. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366741&filename=PL+2516/2015>. Acesso em 17 maio. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.655/2009**. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2F5CC>

7399D4B5778033CC8442731C74A.proposicoesWeb2?codteor=674695&filename=P L+5655/2009>. Acesso em: 17 maio. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 dez. 1935. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 17 maio. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930**. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 fev. 1931. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>>. Acesso em 28 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 20.917, de 07 de janeiro de 1932**. Revigora os arts. 1º e 2º do decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jan. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20917-7-janeiro-1932-508996-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 27 maio. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 24.215, de 09 de maio de 1934**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 maio. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24215-9-maio-1934-557900-publicacaooriginal-78647-pe.html>>. Acesso em 27 maio. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.html>. Acesso em: 25 mar. 2019

BRASIL. **Decreto nº 9.500, de 10 de setembro de 2018**. Altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 set. 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9500.htm. Acesso em: 25 mar. 2019

BRASIL. **Decreto nº 9.631, de 26 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9631.htm. Acesso em: 25 mar. 2019

BRASIL. **Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019**. Dispensa visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 mar. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9731.htm. Acesso em: 25 mar. 2019

BRASIL. **Lei 601**, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. OBMigra. **Autorizações concedidas a estrangeiros, Relatório Trimestral (janeiro a março): 2015**/ Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho e Emprego/ Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2015. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4DA189CA014DE3D05D186101/relatorio-trimestral-jan-mar-2015-CGIg.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Estatuto do Estrangeiro - **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 dez. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em 22 mai. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9474.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição, nº 25 de 2012**. 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105568&p_sort=DESC&p_sort2=A&p_a=0&cmd=sort>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigrações e o mercado de trabalho no Brasil: características e tendências. In **OBmigra Revista de Migrações Internacionais**. V.1 n. 2, Brasília: 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana**. 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019 .

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 20 fev. de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 17 set. 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es>. Acesso em 20 fev. 2019.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: CARVALHO, André Ramos; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA Cultural, 2011. p. 45-68.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, [s.l.], v. 9, n. 4, p.1-10, 23 out. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2017.28937>.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2008.

KOIFMAN, F. SANTOS, R. A. **A política migratória do primeiro governo Vargas**. Movimentos Migratórios. São Paulo: pré-UNIVESP, nº 27, dez 2012 – jan 2013.

NOVO, Benigno Núñez. **Migração na visão da nova lei**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1492. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4357/migracao-visao-nova-lei>> Acesso em: 8 de Mar.2019.

OLIVEIRA, Antonio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [s.l.], v. 34, n. 1, p.171-190, 23 ago. 2017. Associação Brasileira de Estudos Populacionais. <http://dx.doi.org/10.20947/s0102-3098a0010>.

PEREIRA, J. Temer sanciona com vetos a Lei da Migração. **Congresso em Foco**. Brasília, 25 mai. 2017. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/temer-sanciona-com-vetos-a-lei-da-migracao/>> acesso em: 25 mar. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos**. Diversitas, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 138-146, Jul. 2013. ISSN 2318-2016.

PORTAL BRASIL. **Lei de Migração atenderá melhor estrangeiros em busca de oportunidades no Brasil**. 26 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/lei-de-migracao-atendera-melhor-estrangeiros-em-busca-de-oportunidades-no-brasil>> acesso em: 18 jun. 2017.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. Jacarezinho: UENP, 2011, 285 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito. Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011.

Ministério Público do Trabalho. In XXIV CONGRESSO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, Belo Horizonte. **Anais do XXIV Congresso de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição** nº 1.578.Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin Brasília, DF, 09 de abril de 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. TRF-3. **Embargos de Declaração** nº 00090881720164036100, Emissão de Carteira de Identidade. Relator: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA. São Paulo, SP, 21 de março de 2019.

VAINER, C. B. **Estado e migrações no Brasil: anotações para uma história de políticas migratórias**. Revista Travessia, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

ZENI, Kaline; FELIPPIM, Eliane Salete. Migração haitiana para o Brasil: acolhimento e políticas públicas. In: **Pretexto**, v. 15, Belo Horizonte: 2014. p. 11-27.